



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 554

Recife - Terça-feira, 07 de julho de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.345/2020

Recife, 1 de julho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Lei nº 12.956/2005 e suas alterações posteriores;

Considerando a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Alterar a composição da Comissão Permanente de Licitação instituída através da Portaria POR-PGJ nº 2.662/2019, publicada em 04/11/2019.

II - Designar os servidores relacionados conforme anexo para integrarem a Comissão instituída pela presente Portaria.

III – Atribuir ao servidor que desempenhar as funções de presidente e pregoeiro a retribuição equivalente a função gratificada FGMP-6 e aos demais membros da comissão retribuição equivalente a função gratificada FGMP-4, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 13.536/2008;

IV – A designação do servidor Alexsandro Romão Batista da Silva, matrícula n 188.588-0, será temporária, devendo integrar a presente Comissão até o dia 31/12/2020.

V – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Republicado por incorreção(*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.349/2020

Recife, 6 de julho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 1.297/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da 5ª Circunscrição Ministerial, com sede em Garanhuns - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.297/2020, do dia 18.06.2020, publicada no DOE do dia 19.06.2020, conforme anexo desta Portaria,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.350/2020

Recife, 6 de julho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação Administrativa da Sede da Promotoria de Justiça de Caruaru;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO, 1º Promotor de Justiça Cível de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenador Administrativo da Sede da Promotoria de Justiça de Caruaru, no período de 01/07/2020 a 20/07/2020, em razão das férias do Bel. Henrique Ramos Rodrigues.

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

III – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/07/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 056/2020

Recife, 6 de julho de 2020

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0419.0006652/2020-96

Requerente: FILIPE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA

Assunto: Encaminhamento

Despacho: De ordem do Exmo Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à SubProcuradoria Geral em Assuntos Jurídicos para análise e Providências.

Processo SEI nº: 1 9.20.0264.0006636/2020-40

Requerente: Ouvidoria do MPPE

Assunto: Encaminhamento

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Escola Superior do Ministério Público para informar ao requerente.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 117/2020

Recife, 6 de julho de 2020

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 261789/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 06/07/2020
 Nome do Requerente: FABIANO DE ARAUJO SARAIVA
 Despacho: Defiro o pedido de alteração da escala de férias do requerente, previstas para o mês de setembro/2020, na forma requerida, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, nos termos do art. 2º, parágrafo único e no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar

Número protocolo: 261890/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Declaração de Bens
 Data do Despacho: 06/07/2020
 Nome do Requerente: LUCIO CARLOS MALTA CABRAL
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 261829/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 06/07/2020
 Nome do Requerente: FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO
 Despacho: Ciente. Registre-se em planilha própria, após, arquite-se.

Número protocolo: 260849/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Indenização
 Data do Despacho: 06/07/2020
 Nome do Requerente: AÍDA ACIOLI LINS DE ARRUDA
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de agosto/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/08/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 260410/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Indenização
 Data do Despacho: 06/07/2020
 Nome do Requerente: VINICIUS SILVA DE ARAÚJO
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de agosto/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/08/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 260409/2020

Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Indenização
 Data do Despacho: 06/07/2020
 Nome do Requerente: DIOGO GOMES VITAL
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/09/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 260229/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Indenização
 Data do Despacho: 06/07/2020
 Nome do Requerente: AMARO REGINALDO SILVA LIMA
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/09/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 259970/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
 Data do Despacho: 06/07/2020
 Nome do Requerente: ROBERTO BRAYNER SAMPAIO
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/09/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

protocolo: 260049/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Indenização
 Data do Despacho: 06/07/2020
 Nome do Requerente: MARCELO RIBEIRO HOMEM
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
 INOVAÇÃO
 Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

requerente, programadas para o mês de agosto/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/08/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 258569/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de agosto/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/08/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 257569/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: MILENA CONCEIÇÃO REZENDE MASCARENHAS SANTOS

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/09/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 253389/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de agosto/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos

termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/08/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 258351/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/09/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 261409/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Declaração de Bens
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 261450/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Declaração de Bens
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: SOPHIA WOLFOVITCH SPINOLA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 261470/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: ANDRÉ MÚCIO RABELO DE VASCONCELOS
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 261649/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Declaração de Bens
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 261729/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 261129/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 261149/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 260892/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 261170/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 261189/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259769/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Certidões para fins específicos
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: EV NIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA
Despacho: Encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 226771/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: DILIANI MENDES RAMOS
Despacho: Defiro o pedido na forma requerida. Arquive-se.

Número protocolo: 071031/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, na forma requerida, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 249209/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: FERNANDO PORTELA RODRIGUES
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de

novembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar. (Republicado por haver saído com incorreção)

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

EDITAL Nº ELEIÇÃO DO IMPPE Recife, 6 de julho de 2020

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATOS E PROCLAMAS -
ELEIÇÃO DO IMPPE

O Presidente do Instituto do Ministério Público de Pernambuco, em face do término do prazo para inscrição de chapas para concorrer a Eleição à Diretoria do Instituto do Ministério Público de Pernambuco, no biênio 2020/2022, comunica a todos os associados que fora protocolado um único pedido de inscrição de chapa, denominada de "CHAPA CONTINUAR AVANÇANDO", que submete à votação para a Diretoria do IMPPE, dos seguintes candidatos para os seguintes cargos: Presidente – CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS; 1º Vice-Presidente – CLÓVIS RAMOS SODRÉ DA MOTA; 2º Vice-Presidente – ARIANO TERCIO SILVA DE AGUIAR; 1º Tesoureiro – MARIA HELENA DA FONTE CARVALHO; 2º Tesoureiro – RINALDO JORGE DA SILVA; 1º Secretário – GERALDO MARGELA CORREIA; 2º Secretário – SÔNIA MARA ROCHA; 3º Secretário – GEOVANA ANDREA CAJUEIRO BELFORT – iniciando-se, nesta data, o prazo de 30 dias, previsto no artigo 33 do Estatuto do IMPPE, convocando os associados para comparecerem à Sede do IMPPE, onde acontecerá a Assembleia de escolha da Comissão Eleitoral, no dia 20 do corrente mês, no horário das 16hs em primeira convocação, e as 16h30m em 2ª convocação, tudo na forma estatutária e nos termos do Edital de Convocação da Eleição, publicado no dia 18.06.2020.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
Presidente do IMPPE

ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA CRIMINAL

DECISÃO Nº 41/2020 (TT) Recife, 1 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Doutor Clênio Valença Avelino de Andrade, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 17.06.2020, exarou a seguinte Decisão:

DECISÃO Nº 41/2020 (TT)
NOTÍCIA DE FATO Nº 2020/156967
REPRESENTANTE: DESEMBARGADOR ROBERTO DA SILVA MAIA
DECISÃO: REMESSA À ÓRGÃO INTERNO (Promotoria de Justiça da Comarca de Paudalho)

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Procuradora de Justiça
Assessora Técnica em Matéria Criminal

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 58/2020-CSMP Recife, 6 de julho de 2020

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Corregedor Geral, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dra. LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO (substituindo Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO), Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Drª. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrcício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Dr.^a FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA e ao Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 17ª Sessão Ordinária no dia 08/07/2020, Quarta-Feira, às 13h30min, por videoconferência, tendo a pauta conforme anexo.

Petrucio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 117.

Recife, 6 de julho de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 12146868
Assunto: Correição Ordinária nº 009/2020
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): Michel de Almeida Campelo
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 12175764
Assunto: Inspeção nº 138/2019
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): Milena Lima do Vale Souto Maior
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 11318970
Assunto: Inspeção nº 072/2019
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): Júlio César Cavalcanti Elihimas
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 12228844
Assunto: Correição Ordinária nº 183/2019
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): José Lopes de Oliveira Filho
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 11739115
Assunto: Correição Ordinária nº 167/2019
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): Ulisses de Araújo e Sá Júnior
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 12269097
Assunto: Inspeção nº 002/2020
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): Daniel José Mesquita Monteiro Dias
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 12146653
Assunto: Correição Ordinária nº 002/2020
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): Ericka Garmes Pires Veras
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 6490891
Assunto: 1º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): Thiago Faria Borges da Cunha
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 12289197
Assunto: Inspeção nº 047/2013
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): Alice de Oliveira Morais
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 12199923
Assunto: Inspeção nº 128/2019
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): Júlio César Cavalcanti Elihimas
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 12146635
Assunto: Correição Ordinária nº 001/2020
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): Ângela Márcia Freitas da Cruz
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 1250084
Assunto: 7º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): Tiago Sales Boulhosa Gonzalez
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 12146842
Assunto: Correição Ordinária nº 007/2020
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): Almir Oliveira de Amorim Junior
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 12079042
Assunto: 7º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): Vinicius Silva de Araujo
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 7710769
Assunto: 4º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): Guilherme Graciliano Araújo Lima
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 11738629
Assunto: Correição Ordinária nº 166/2019
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): Ulisses de Araújo e Sá Júnior
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1189
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 03/07/20
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1190
Assunto: Ofício CGMP nº 303 e 313/2020-SP
Data do Despacho: 06/07/20
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1191
Assunto: Plantão
Data do Despacho: 06/07/20
Interessado(a): Petrucio José Luna de Aquino
Despacho: Ciente. Aos Corregedores Auxiliares, para conhecimento.

Número protocolo Interno: 1192
Assunto: Assunção
Data do Despacho: 06/07/20
Interessado(a): Isabelle Barreto de Almeida Bezerra
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1193
Assunto: Ofício CGMP nº 301/2020-SP
Data do Despacho: 06/07/20
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: ...

Assunto: 6º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 06/07/20

Interessado(a): Jefson Márcio Silva Romaniuc

Despacho: Remeta-se ao vitaliciando, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL**AVISO Nº SGMP nº 025/2020****Recife, 6 de julho de 2020**

AVISO SGMP nº 025/2020

Considerando a contratação de empresa que prestará o serviço PROID – Identidade Nacional do Profissional, para fornecimento da identidade funcional digital dos membros e servidores da Procuradoria Geral de Justiça, conforme processo SEI MPPE nº 19.20.0205.0005527/2020-22;

Considerando a necessidade de atualizar o banco de imagem de membros e servidores para a confecção das identidades funcionais;

AVISO aos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco que encaminhem, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste aviso, fotografia atual para atualização do banco de imagem do MPPE e confecção das novas identidades funcionais. A fotografia deverá atender as seguintes especificações:

- Os membros e servidores deverão apresentar uma fotografia 3x4 (padrão do documento de identidade) recente, sem data, com fundo branco;
 - A posição deve ser de frente, dos ombros para cima, com o rosto centralizado e em destaque;
 - Não utilizar bonés, chapéus, boinas, lenços, ou qualquer adereço que esconda o rosto;
 - A fotografia deve ser entregue fisicamente ou digitalizada. Caso escolha enviar o arquivo digitalizado, a imagem deve ser escaneada e ter 300dpi de resolução;
 - Algumas lojas de fotografia que fazem foto 3x4 já oferecem o serviço de digitalização, podendo gravar o arquivo em pen drive;
 - O arquivo digital deve ser enviado por email. Não utilizar whatsapp para enviar a imagem pois o arquivo perde qualidade.
- As fotos devem ser encaminhadas à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, através do Requerimento Eletrônico, no assunto: Carteira e identidade funcional – 2ª via.

Recife, 06 de julho de 2020.

Maviael de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 386/2020**Recife, 3 de julho de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei no 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO a Resolução RES-PGJ nº 006/2019, de

23/07/2019, publicada na edição nº 331 do DOEMPPE de 24/07/2019, que instituiu o Núcleo Estratégico de Direção-Especializada em Tecnologia e Inovação - STI no âmbito do MPPE;

CONSIDERANDO a Resolução RES-PGJ nº 011/2019, de 09/10/2019, publicada na edição nº 387 do DOEMPPE de 10/10/2019, e a Resolução RES-PGJ nº 007/2020, de 19/06/2020, publicada no DOEMPPE de 20/06/2020, que altera a Resolução RES-PGJ nº 006/2019, de 23/07/2019;

CONSIDERANDO o teor do SEI 19.20.0819.0006228/2020-15 de 18/06/2020, do Núcleo de Direção Especializada de Tecnologia e Inovação - STI;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar os servidores abaixo relacionados das respectivas funções:

II – Designar os servidores para o exercício das funções, conforme abaixo indicado:

III – Lotar os servidores, conforme indicado:

IV – Atribuir aos servidores designados a remuneração correspondente à gratificação, conforme símbolo indicado no inciso II.

V – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2020.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 387/2020**Recife, 3 de julho de 2020**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor; Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores; Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014; Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0620.0006275/2020-82, protocolado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor CARLOS EDUARDO RAMOS LEÇA, TÉCNICO MINISTERIAL - ADMINISTRAÇÃO, matrícula nº 189589-3, lotado na Promotoria de Justiça da Capital com atuação junto à Vara da Fazenda Pública, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de 20 dias, contados a partir de 01/07/2020, tendo em vista o gozo de férias da titular, KAROLINE STUPP RIBEIRO, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 189683-0;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

II – Reiterar as atribuições da função de Secretário Ministerial, símbolo FGMP-1, conforme artigo 72 da RESOLUÇÃO – RES - PGJ Nº 002/2014 e alterações posteriores, quais sejam: I - promover a adequada organização interna das competências e atividades da unidade, observadas as disposições legais e regulamentares; II - assinar e expedir comunicações administrativas; III - administrar e gerir os recursos materiais e patrimoniais postos à sua disposição; IV - encaminhar expedientes às diversas unidades do Ministério Público para providências complementares; V - executar atividades de apoio técnico ou administrativo; VI - prestar assistência e auxílio, à autoridade ou à chefia imediata; VII - realizar atendimento ao público; VIII - praticar os demais atos administrativos necessários ao exercício das competências originárias da unidade e das competências a ela delegadas;

III – Esta portaria retroagirá ao dia 01/07/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO – GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 388/2020

Recife, 6 de julho de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar a servidora MARIA CHRISTINA RAMOS BARBOZA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 188.065-9, das funções de Gerente da Divisão Ministerial de Compras, símbolo FGMP-3;

II – Lotar a servidora nas 32ª e 33ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente;

III – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de julho de 2020.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 390/2020

Recife, 6 de julho de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o teor do Processo 19.20.0263.0006023/2020-19, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Resolve Tornar a PORTARIA POR-SGMP N. 815/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 13/09/2019, sem efeito, que concedeu o gozo de Licença Prêmio à servidora MARIA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 188.661-4;

II- Conceder o gozo de Licença Prêmio à servidora MARIA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 188.661-4, lotada na Corregedoria Geral do Ministério Público, por um prazo de 180 dias, contados a partir de 01/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de julho de 2020.

Maviael de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

DESPACHOS Nº No dia 04/07/2020

Recife, 4 de julho de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Maviael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 04/07/2020

Número protocolo: 261469/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença saúde (administrativamente)
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: ALERRANDRO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 261329/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença saúde (administrativamente)
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA MIRANDA
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 251569/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: RODRIGO WANDERLEY CORREA DE ARAUJO
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 257269/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: LEONEL BRITO CARACIOLO DE ALMEIDA
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 256290/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: CELINA ANGÉLICA DE ALMEIDA CRUZ
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 256370/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: GISELI PATRICIA DE SOUZA LIMA
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 254869/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: TEREZINHA PAZ DE MORAES
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 257389/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 06/07/2020
Nome do Requerente: ALESSANDRO BARBOSA LEAL
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Recife, 04 de julho de 2020.

Mavíael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020*, Recife, 2 de julho de 2020

PROMOTORIA ELEITORAL DA 76ª ZONA ELEITORAL, SERRITA/PE

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 01/2020
Auto: 2020/126163

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, III, VI e IX, da CF) e legais (arts. 25, IV, a, e 26, I, ambos da Lei 8.625/93; art. 4º, IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 12/94 e art. 201, V, VI e VIII, da Lei 8.069/90), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, e a Constituição Estadual de Pernambuco, em seu artigo 97, proclamam como princípios regentes da Administração Pública, em todos os seus níveis, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a moderna acepção da legalidade preconiza não apenas a obediência às regras jurídicas plasmadas na Lei Maior e na legislação infraconstitucional, mas também aos princípios jurídicos, entendidos como mandamentos nucleares, disposições fundamentais que se irradiam sobre as diferentes normas, servindo de critério para sua compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe tônica e sentido harmônico;

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da impessoalidade emergem, a um só tempo, a exigência de objetividade na gestão pública, vedada a concessão de "privilégios odiosos" incompatíveis com a forma republicana e o princípio nuclear da igualdade, a imprescindibilidade de estrita vinculação da atuação administrativa à consecução do interesse público primário e a imputação volitiva do ato administrativo ao órgão ou pessoa aos quais se vincula o agente público;

CONSIDERANDO que o postulado constitucional da moralidade impõe a observância de um conjunto de valores éticos (retidão de caráter, decência, decoro, boa fé etc) que estabelece um padrão de conduta a ser necessariamente seguido pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública;

CONSIDERANDO que a Lei Fundamental, no parágrafo primeiro do artigo 37, expressamente, prevê que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em obséquio às supracitadas normas de conteúdo axiológico, decidiu que a dicção do § 1º do art. 37 da Constituição Federal não permite legitimar a compreensão de que a publicidade dos atos governamentais, embora sob o viés de prestação de contas à população, possa ganhar foros de validade na hipótese da propaganda ser custeada com verbas de particulares, sob pena de se anular o propósito maior encartado na regra, a saber, a defesa do princípio da impessoalidade do agente público ou político;

CONSIDERANDO que o Tribunal da Cidadania, com supedâneo na vedação constante do parágrafo primeiro do artigo 37 da Constituição da República, reconhece que a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador;

CONSIDERANDO que a jurisprudência das Cortes Estaduais tem sufragado o entendimento de que a publicidade institucional da Administração Pública em sítio eletrônico municipal, ao veicular indevidamente promoção pessoal, incide na vedação prevista na parte final do § 1º do art. 37 da Constituição da República, evidenciando o desvio de finalidade da propaganda;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), norma federal cujo conteúdo axiológico se espalha pelo ordenamento jurídico pátrio, dispõe que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência";

CONSIDERANDO, que a realização de atos que simbolizam o enaltecimento pessoal por parte do agente político é conduta atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei 8.429/1992, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitando-se os responsáveis às tenazes do artigo 12, inciso III, do citado diploma normativo e do artigo 37, §4º, da Norma Fundamental;

CONSIDERANDO que a utilização da publicidade institucional como ferramenta de promoção pessoal do agente ou terceiros em ano eleitoral, para além de atentatória às regras e princípios enumerados anteriormente, pode, em tese, consubstanciar abuso de poder político com consequências negativas para o responsável no âmbito eleitoral, isto é,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

inelegibilidade nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.64/90;

CONSIDERANDO que a lei prevê a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 74 da Lei n.º 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, principalmente quando da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o entendimento jurisprudencial é firme na possibilidade de que fatos ocorridos antes do período eleitoral, inclusive previamente ao registro de candidatura, caracterizem abuso de poder político e econômico;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de plasmadas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral o dever de zelar para que a legitimidade e normalidade das eleições não seja comprometida por condutas de agentes públicos que se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas, em manifesto desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 164/2017, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, prevê no seu artigo 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prioriza a atuação preventiva, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes para futuras candidaturas;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Prefeitos de Serrita e Cedro, bem como aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Vereadores dos referidos Municípios, em obséquio às disposições de ordem constitucional e legal acima referidas e a outras com elas convergentes, que:

a) Não permitam, a qualquer tempo, a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos, imagens ou slogans, possa

promover pessoas ao eleitorado, se abstendo de realizar ou retirar postagens em descompasso com as regras e princípios em comento, admitida a permanência apenas da publicidade que se limite a identificar o bem ou serviço público com obediência ao art. 37, §1º da Constituição Federal - “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

b) Nos três meses anteriores ao pleito de 2020 (art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições), não autorizem e nem permitam a veiculação de nenhuma publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo em caso de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral para sua divulgação; e

c) Promovam a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se no sítio eletrônico da Prefeitura de Serrita e Cedro, bem como da Câmara dos Vereadores de Serrita e Cedro, no prazo máximo de 02 dias úteis, a contar do recebimento da presente recomendação;

Assina-se o prazo de até 02 dias úteis, a partir do recebimento da presente, para que os Excelentíssimos Prefeitos do Município de Serrita e Cedro, bem como os Excelentíssimos Presidentes da Câmara dos Vereadores de Serrita e Cedro comunique a esta Promotoria de Justiça (pjserrita@mppe.mp.br) o acatamento ou não da recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos de Serrita e Cedro, para conhecimento e cumprimento;
- b) Aos Excelentíssimos Presidentes da Câmara dos Vereadores de Serrita e Cedro, para conhecimento e cumprimento;
- c) Ao Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;
- d) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) do Patrimônio Público para conhecimento e registro;
- e) Ao Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;
- f) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- g) À Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor Eleitoral e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

SERRITA/PE, 02 de julho de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora Eleitoral – 76ª Zona

ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotor de Justiça de Serrita

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 05/2020””””

Recife, 17 de junho de 2020

Promotoria Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral, Serrita/PE

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 01/2020

Auto: 2020/126163

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, III, VI e IX, da CF) e legais (arts.25, IV, a, e 26, I, ambos da Lei 8.625/93; art. 4º, IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 12/94 e art. 201, V, VI e VIII, da Lei 8.069/90), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, e a Constituição Estadual de Pernambuco, em seu artigo 97, proclamam como princípios regentes da Administração Pública, em todos os seus níveis, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a moderna acepção da legalidade preconiza não apenas a obediência às regras jurídicas plasmadas na Lei Maior e na legislação infraconstitucional, mas também aos princípios jurídicos, entendidos como mandamentos nucleares, disposições fundamentais que se irradiam sobre as diferentes normas, servindo de critério para sua compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe tônica e sentido harmônico;

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da impessoalidade emergem, a um só tempo, a exigência de objetividade na gestão pública, vedada a concessão de “privilégios odiosos” incompatíveis com a forma republicana e o princípio nuclear da igualdade, a imprescindibilidade de estrita vinculação da atuação administrativa à consecução do interesse público primário e a imputação volitiva do ato administrativo ao órgão ou pessoa aos quais se vincula o agente público;

CONSIDERANDO que o postulado constitucional da moralidade impõe a observância de um conjunto de valores éticos (retidão de caráter, decência, decoro, boa fé etc) que estabelece um padrão de conduta a ser necessariamente seguido pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública;

CONSIDERANDO que a Lei Fundamental, no parágrafo primeiro do artigo 37, expressamente, prevê que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em obséquio às supracitadas normas de conteúdo axiológico, decidiu que a dicção do § 1º do art. 37 da Constituição Federal não permite legitimar a compreensão de que a publicidade dos atos governamentais, embora sob o viés de prestação de contas à população, possa ganhar foros de validade na hipótese da propaganda ser custeada com verbas de particulares, sob pena de se anular o propósito maior encartado na regra, a saber, a defesa do princípio da impessoalidade do agente público ou político;

CONSIDERANDO que o Tribunal da Cidadania, com supedâneo na vedação constante do parágrafo primeiro do artigo 37 da Constituição da República, reconhece que a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador;

CONSIDERANDO que a jurisprudência das Cortes Estaduais tem sufragado o entendimento de que a publicidade institucional da Administração Pública em sítio eletrônico municipal, ao veicular indevidamente promoção pessoal, incide na vedação prevista na parte final do § 1º do art. 37 da Constituição da República, evidenciando o desvio de finalidade da propaganda;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), norma federal cujo conteúdo axiológico se espraia pelo ordenamento jurídico pátrio, dispõe que “a

Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO, que a realização de atos que simbolizam o enaltecimento pessoal por parte do agente político é conduta atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei 8.429/1992, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitando-se os responsáveis às tenazes do artigo 12, inciso III, do citado diploma normativo e do artigo 37, §4º, da Norma Fundamental;

CONSIDERANDO que a utilização da publicidade institucional como ferramenta de promoção pessoal do agente ou terceiros em ano eleitoral, para além de atentatória às regras e princípios enumerados anteriormente, pode, em tese, consubstanciar abuso de poder político com consequências negativas para o responsável no âmbito eleitoral, isto é, inelegibilidade nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.64/90;

CONSIDERANDO que a lei prevê a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 74 da Lei n.º 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, principalmente quando da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o entendimento jurisprudencial é firme na possibilidade de que fatos ocorridos antes do período eleitoral, inclusive previamente ao registro de candidatura, caracterizem abuso de poder político e econômico;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de plasmadas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral o dever de zelar para que a legitimidade e normalidade das eleições não seja comprometida por condutas de agentes públicos que se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas, em manifesto desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 164/2017, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, prevê no seu artigo 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prioriza a atuação preventiva, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições –

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

SERRITA/PE, 16 de junho de 2020.

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes para futuras candidaturas;

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora Eleitoral

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Prefeitos de Serrita e Cedro/PE e Terra Nova, bem como aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Vereadores dos referidos Municípios, em obséquio às disposições de ordem constitucional e legal acima referidas e a outras com elas convergentes, que:

RECOMENDAÇÃO Nº 15/2020, Nº 16/2020
Recife, 3 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 01/2020
RECOMENDAÇÃO Nº 15/2020

a) Não permitam, a qualquer tempo, a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos, imagens ou slogans, possa promover pessoas ao eleitorado, se abstendo de realizar ou retirando postagens em descompasso com as regras e princípios em comento, admitida a permanência apenas da publicidade que se limite a identificar o bem ou serviço público com obediência ao art. 37, §1º da Constituição Federal - "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de João Alfredo/PE, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inc. II, da Constituição Federativa, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, previstos respectivamente nos artigos 196 e 225 da Carta Magna, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

b) Nos três meses anteriores ao pleito de 2020 (art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições), não autorizem e nem permitam a veiculação de nenhuma publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo em caso de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral para sua divulgação; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

c) Promovam a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se no sítio eletrônico da Prefeitura de Terra Nova e Serrita e Cedro/PE, bem como da Câmara dos Vereadores de Terra Nova e Serrita e Cedro/PE, no prazo máximo de 02 dias úteis, a contar do recebimento da presente recomendação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

Assina-se o prazo de até 02 dias úteis, a partir do recebimento da presente, para que os Excelentíssimos Prefeitos do Município de Serrita e Cedro e Terra Nova, bem como os Excelentíssimos Presidentes da Câmara dos Vereadores de Serrita e Cedro e Terra Nova comunique a esta Promotoria de Justiça (pjSerrita e Cedro@mppe.mp.br) o acatamento ou não da recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos de Serrita e Cedro e Terra Nova, para conhecimento e cumprimento;
- b) Aos Excelentíssimos Presidentes da Câmara dos Vereadores de Serrita e Cedro Terra Nova, para conhecimento e cumprimento;
- c) Ao Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;
- d) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) do Patrimônio Público para conhecimento e registro;
- e) Ao Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;
- f) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que instituiu o uso de máscara compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis;

Serrita e Cedro/PE, 17 de junho de 2020.

CONSIDERANDO que, inobstante todas as recomendações das autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e/ou municipal, tem chegado ao conhecimento deste órgão o descumprimento das medidas restritivas, especialmente a aglomeração de pessoas e o uso obrigatório de máscaras, o que aumenta exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

Juliana Falcão de M. A. Martinez
Promotora Eleitoral – 78º Zona

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior a censo populacional em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico envolvido;

CONSIDERANDO que o decreto do Governador de Pernambuco segue as recomendações do Ministério da Saúde previstas no Plano de Contingência Nacional, na qual recomenda que durante o período de emergência em saúde pública sejam adotadas medidas de restrição de atividades, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ou propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que essa medida restritiva visa retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco ainda registra casos de transmissão comunitária, cuja exposição pode colocar em risco exponencial a população em geral;

CONSIDERANDO que a lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020 dispõe que "é obrigatória no Estado de Pernambuco a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o "Estado de Calamidade Pública", conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020";

CONSIDERANDO que em conformidade com a lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020 "os estabelecimentos, públicos ou privados, que estiverem em funcionamento durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 devem proibir a entrada em seu recinto de pessoas, sejam clientes ou funcionários, que não estiverem utilizando máscaras, sejam elas caseiras ou profissionais, enquanto durar o "Estado de Calamidade Pública", conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020";

CONSIDERANDO que a lei elenca várias consequências ao seu descumprimento entre outras: I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração. Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, determina que "AS AUTORIDADES COMPETENTES DEVEM APURAR O EVENTUAL ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS PRATICADAS EM DESCONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES DESTA LEI COMO CRIMES DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA".

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta que infringir determinação do poder público destinada a impedir propagação de doença contagiosa, no caso COVID19:

"Art. 268 - Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.";

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);
RESOLVE, nos autos PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 01/2020;
RECOMENDAR AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, na pessoa da Exª Srª Prefeita MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, que em virtude da situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus:

a) Promova campanha de conscientização educativa junto à sociedade local quanto ao uso obrigatório de máscaras e seus benefícios, mesmo que artesanais, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas, para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizarem do transporte público, uma vez que a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, determina a obrigatoriedade do uso de máscaras no Estado de Pernambuco;

b) Que fiscalize, no âmbito da sua competência, o efetivo cumprimento do Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020,

notadamente quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, pelos servidores públicos, empregados e colaboradores dos estabelecimentos privados autorizados a funcionar durante o período de calamidade pública, que deverão ser fornecidas pelos órgãos e empresas.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Ao apoio administrativo desta Promotoria de Justiça para registro e adoção das seguintes providências iniciais:

- Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público;
- À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a publicação no Diário Oficial do Estado;
- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde – CAOP-Saúde;
- Encaminhamento ao destinatário para ciência, providências, cumprimento, divulgação e manifestação escrita conforme acima especificado no prazo de 10 (dez) dias;
- Às emissoras de rádio e blogs locais a fim de que divulguem o teor da presente recomendação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

João Alfredo/PE, 03 de julho de 2020.

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 02/2020
RECOMENDAÇÃO Nº 16/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de João Alfredo/PE, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inc. II, da Constituição Federativa, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, previstos respectivamente nos artigos 196 e 225 da Carta Magna, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que instituiu o uso de máscara compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, inobstante todas as recomendações das autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e/ou municipal, tem chegado ao conhecimento deste órgão o descumprimento das medidas restritivas, especialmente a aglomeração de pessoas e o uso obrigatório de máscaras, o que aumenta exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior a censo populacional em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico envolvido;

CONSIDERANDO que o decreto do Governador de Pernambuco segue as recomendações do Ministério da Saúde previstas no Plano de Contingência Nacional, na qual recomenda que durante o período de emergência em saúde pública sejam adotadas medidas de restrição de atividades, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que essa medida restritiva visa retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco ainda registra casos de transmissão comunitária, cuja exposição pode colocar em risco exponencial a população em geral;

CONSIDERANDO que a lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020 dispõe que “é obrigatória no Estado de Pernambuco a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020”;

CONSIDERANDO que em conformidade com a lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020 “os estabelecimentos, públicos ou privados, que estiverem em funcionamento durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 devem proibir a entrada em seu recinto de pessoas, sejam clientes ou funcionários, que não estiverem utilizando máscaras, sejam elas caseiras ou profissionais, enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020”;

CONSIDERANDO que a lei elenca várias consequências ao seu descumprimento entre outras: I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração. Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, determina que “AS AUTORIDADES COMPETENTES DEVEM APURAR O EVENTUAL ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS PRATICADAS EM DESCONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES DESTA LEI COMO CRIMES DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA”.

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica a conduta que infringir determinação do poder público destinada a impedir propagação de doença contagiosa, no caso COVID19:

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993); RESOLVE, nos autos PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 01/2020: RECOMENDAR AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE SALGADINHO/PE, na pessoa do Ex. Sr. Prefeito JOSÉ SOARES DA FONSECA, que em virtude da situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus:

a) Promova campanha de conscientização educativa junto à sociedade local quanto ao uso obrigatório de máscaras e seus benefícios, mesmo que artesanais, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas, para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizarem do transporte público, uma vez que a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, determina a obrigatoriedade do uso de máscaras no Estado de Pernambuco;

b) Que fiscalize, no âmbito da sua competência, o efetivo cumprimento do Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, notadamente quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, pelos servidores públicos, empregados e colaboradores dos estabelecimentos privados autorizados a funcionar durante o período de calamidade pública, que deverão ser fornecidas pelos órgãos e empresas.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Ao apoio administrativo desta Promotoria de Justiça para registro e adoção das seguintes providências iniciais:

- Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público;
- À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a publicação no Diário Oficial do Estado;
- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde – CAOP-Saúde;
- Encaminhamento ao destinatário para ciência, providências, cumprimento, divulgação e manifestação escrita conforme acima especificado no prazo de 10 (dez) dias;
- Às emissoras de rádio e blogs locais a fim de que divulguem o teor da presente recomendação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

João Alfredo/PE, 03 de julho de 2020.

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER
Promotor de Justiça

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER
Promotor de Justiça de João Alfredo

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 004/2020”
Recife, 15 de junho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, em exercício na Comarca de Serrita, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II e III da Constituição Federal c/c artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações posteriores, além do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente destinada a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública a direta, indireta ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “lato sensu”;

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o Exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, II da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê

dos artigos 95, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis: Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedado a livre manifestação político partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discricionariedade e comedido, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

RECOMENDA AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE SERRITA/PE E DO MUNICÍPIO DE CEDRO/PE:

1. Que, de acordo com o artigo 41, inciso III da Resolução nº 170 CONANDA, não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária;

2. Que evitem a realização de vídeo, áudio ou qualquer meio fotográfico ou audiovisual com candidatos durante o período eleitoral;

3. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifiquem como Conselheiro Tutelar;

4. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma que se não fique dúvida de tratar-se de manifestação pessoal, desconectada do cargo de conselheiro tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

a) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, por meio eletrônico, para ciência;

b) À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

c) ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Serrita e Cedro, para conhecimento;

d) à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Publique-se. Registre-se.

SERRITA, 15 de junho de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotor de Justiça de Serrita

Brasileiro, 6ª Ed., 2010, p. 268);

CONSIDERANDO a proibição de apossamento de bens públicos de uso comum (STJ, Resp n.º 11988/SP);

CONSIDERANDO o entendimento da doutrina “que a demolição de obra clandestina pode ser efetivada mediante ordem sumária da Prefeitura e que o ato ilegal de particular que constrói sem licença rende ensejo a que a Administração use o poder de polícia que lhe é reconhecido para embargar, imediata e sumariamente, o prosseguimento da obra e efetivar a demolição do que estiver irregular, com seus próprios meios, sem necessidade de um procedimento formal anterior, porque não há licença ou alvará a ser invalidado. Basta a constatação da clandestinidade da construção, pelo auto de infração, para o imediato embargo e ordem de demolição”. (HELY LOPES MEIRELLES, Direito De Construir, 10.ª ed., 2011, p. 227);

CONSIDERANDO ainda o que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92): “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.”;

CONSIDERANDO ainda o artigo 68 da Lei n.º 9.605/98: “Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena – detenção, de um a três anos, e multa;

RESOLVE RECOMENDAR A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DOMUNICÍPIO DE IPOJUCA:

1. Que tome todas as medidas cabíveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta, para fins de promoção das medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à demolição/retirada das construções irregulares erguidas no lote de terreno de nº 10, da Quadra “L”, do Loteamento “Baía de Maracaípe”; desobstruindo, assim, o espaço público invadido;

2. Que cientifique a 3ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca, com atuação na Proteção do Meio Ambiente, Habitação, urbanismo, acerca do acatamento ou não da presente.

DELIBERAÇÃO: Enviem-se cópias da presente recomendação para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao CAOP do Meio Ambiente, bem como a Secretaria-Geral para fins de publicação no DOE.

Ipojuca, 06 de julho de 2020.

Márcia Maria Amorim de Oliveira
Promotora de Justiça

MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
3º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Nº 05/2020

Recife, 2 de julho de 2020

Promotoria Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral, Serrita/PE

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 01/2020

Auto: 2020/126163

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, III, VI e IX, da CF) e legais (arts. 25, IV, a, e 26, I, ambos da Lei 8.625/93; art. 4º, IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 12/94 e art. 201, V,

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020 =
Recife, 6 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO

RECOMENDAÇÃO nº 005/2020

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A DEMOLIÇÃO/RETIRADA DE CONSTRUÇÕES OCUPANDO IRREGULARMENTE ESPAÇO PÚBLICO NA PRAIA DE MARACAÍPE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com atuação na 3ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e art. 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 025/2011 (Auto nº 2012/629631), nesta 3ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca, com atribuição nas Curadorias do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, no bojo do qual se apura a ocorrência de construção irregular ocupando área pública non aedificandi no Lote de terreno de nº 10, da Quadra “L”, do Loteamento “Baía de Maracaípe”, município de Ipojuca;

CONSIDERANDO que, segundo levantamentos recentes da equipe de fiscalização da Diretoria de Controle Urbano Municipal, há construções invadindo uma área de 258,54m2 destinada a via de circulação, no o Lote de terreno de nº 10, da Quadra “L”, do Loteamento “Baía de Maracaípe”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual possui legitimidade para zelar pela observância da ordem ambiental e urbanística, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 166714/SP;

CONSIDERANDO ser atribuição do Município o ordenamento do solo urbano, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei do parcelamento do solo, Lei n. 6.766/79, impõe ao Poder Público o dever de preservação e recuperação dos espaços livres, praças, áreas verdes e institucionais componentes do meio ambiente urbano, bens do patrimônio público e social, ressaltando: “Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei”.

CONSIDERANDO o que versa o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado: “Inexistência de ilegalidade ou abusividade do exercício do Poder de Polícia para demolir construções irregulares decorrentes de invasão de área ‘non aedificandi’ do Município”. (STJ, RMS n.º 11688/RJ, 2.ªT, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 18/4/2002);

CONSIDERANDO o que ensina a doutrina sobre a matéria: “os espaços não - edificáveis de domínio público são elementos componentes da estrutura urbana, como as vias de circulação, os quais se caracterizam como áreas “non aedificandi”, vias de comunicação e espaços livres, áreas verdes, áreas de lazer e recreação” (JOSÉ AFONSO DA SILVA, DireitoUrbanístico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

VI e VIII, da Lei 8.069/90), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, e a Constituição Estadual de Pernambuco, em seu artigo 97, proclamam como princípios regentes da Administração Pública, em todos os seus níveis, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a moderna acepção da legalidade preconiza não apenas a obediência às regras jurídicas plasmadas na Lei Maior e na legislação infraconstitucional, mas também aos princípios jurídicos, entendidos como mandamentos nucleares, disposições fundamentais que se irradiam sobre as diferentes normas, servindo de critério para sua compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe tônica e sentido harmônico;

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da impessoalidade emergem, a um só tempo, a exigência de objetividade na gestão pública, vedada a concessão de “privilégios odiosos” incompatíveis com a forma republicana e o princípio nuclear da igualdade, a imprescindibilidade de estrita vinculação da atuação administrativa à consecução do interesse público primário e a imputação volitiva do ato administrativo ao órgão ou pessoa aos quais se vincula o agente público;

CONSIDERANDO que o postulado constitucional da moralidade impõe a observância de um conjunto de valores éticos (retidão de caráter, decência, decoro, boa fé etc) que estabelece um padrão de conduta a ser necessariamente seguido pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública;

CONSIDERANDO que a Lei Fundamental, no parágrafo primeiro do artigo 37, expressamente, prevê que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em obséquio às supracitadas normas de conteúdo axiológico, decidiu que a dicção do § 1º do art. 37 da Constituição Federal não permite legitimar a compreensão de que a publicidade dos atos governamentais, embora sob o viés de prestação de contas à população, possa ganhar foros de validade na hipótese da propaganda ser custeada com verbas de particulares, sob pena de se anular o propósito maior encartado na regra, a saber, a defesa do princípio da impessoalidade do agente público ou político;

CONSIDERANDO que o Tribunal da Cidadania, com supedâneo na vedação constante do parágrafo primeiro do artigo 37 da Constituição da República, reconhece que a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador;

CONSIDERANDO que a jurisprudência das Cortes Estaduais tem sufragado o entendimento de que a publicidade institucional da Administração Pública em sítio eletrônico municipal, ao veicular indevidamente promoção pessoal, incide na vedação prevista na parte final do § 1º do art. 37da Constituição da República, evidenciando o desvio de finalidade da propaganda;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo

Administrativo Federal), norma federal cujo conteúdo axiológico se espraia pelo ordenamento jurídico pátrio, dispõe que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO, que a realização de atos que simbolizam o enaltecimento pessoal por parte do agente político é conduta atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei 8.429/1992, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitando-se os responsáveis às tenazes do artigo 12, inciso III, do citado diploma normativo e do artigo 37, §4º, da Norma Fundamental;

CONSIDERANDO que a utilização da publicidade institucional como ferramenta de promoção pessoal do agente ou terceiros em ano eleitoral, para além de atentatória às regras e princípios enumerados anteriormente, pode, em tese, consubstanciar abuso de poder político com consequências negativas para o responsável no âmbito eleitoral, isto é, inelegibilidade nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.64/90;

CONSIDERANDO que a lei prevê a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 74 da Lei n.º 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, principalmente quando da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o entendimento jurisprudencial é firme na possibilidade de que fatos ocorridos antes do período eleitoral, inclusive previamente ao registro de candidatura, caracterizem abuso de poder político e econômico;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de plasmadas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral o dever de zelar para que a legitimidade e normalidade das eleições não seja comprometida por condutas de agentes públicos que se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas, em manifesto desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 164/2017, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, prevê no seu artigo 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

democrático e da lisura do pleito, prioriza a atuação preventiva, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes para futuras candidaturas;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Prefeitos de Serrita e Cedro, bem como aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Vereadores dos referidos Municípios, em obséquio às disposições de ordem constitucional e legal acima referidas e a outras com elas convergentes, que:

a) Não permitam, a qualquer tempo, a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos, imagens ou slogans, possa promover pessoas ao eleitorado, se abstendo de realizar ou retirando postagens em descompasso com as regras e princípios em comento, admitida a permanência apenas da publicidade que se limite a identificar o bem ou serviço público com obediência ao art. 37, §1º da Constituição Federal - "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

b) Nos três meses anteriores ao pleito de 2020 (art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições), não autorizem e nem permitam a veiculação de nenhuma publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo em caso de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral para sua divulgação; e

c) Promovam a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se no sítio eletrônico da Prefeitura de Serrita e Cedro, bem como da Câmara dos Vereadores de Serrita e Cedro, no prazo máximo de 02 dias úteis, a contar do recebimento da presente recomendação;

Assina-se o prazo de até 02 dias úteis, a partir do recebimento da presente, para que os Excelentíssimos Prefeitos do Município de Serrita e Cedro, bem como os Excelentíssimos Presidentes da Câmara dos Vereadores de Serrita e Cedro comunique a esta Promotoria de Justiça (pjserrita@mppe.mp.br) o acatamento ou não da recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos de Serrita e Cedro, para conhecimento e cumprimento;
 b) Aos Excelentíssimos Presidentes da Câmara dos Vereadores de Serrita e Cedro, para conhecimento e cumprimento;
 c) Ao Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;
 d) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) do Patrimônio Público para conhecimento e registro;
 e) Ao Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;
 f) À Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
 g) À Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor Eleitoral e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

SERRITA/PE, 02 de julho de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
 Promotora Eleitoral – 76ª Zona

ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
 Promotor de Justiça de Verdejante

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Nº 002/2020"

Recife, 6 de maio de 2020

PROMOTORIA ELEITORAL DA 76ª ZONA ELEITORAL, SERRITA/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, neste ato apresentado por sua Promotora Eleitoral infra-assinada, com atuação na 76ª Zona Eleitoral, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

CONSIDERANDO a Recomendação conjunta nº 1 da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
 INOVAÇÃO
 Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco e Procuradoria Geral de Justiça, publicada no Diário Oficial de 02 de abril de 2020, que orientam os promotores eleitorais para expedirem a presente recomendação;

RECOMENDA:

1) AO EXMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO:

a) não distribua nem permita distribuição, as pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) SOLICITA as seguintes informações para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 no prazo de 05 dias:

a.1) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

a.1.1) nome do programa; a.1.2) data de criação; a.1.3) instrumento normativo de criação; a.1.4) público-alvo do programa; a.1.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; a.1.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação; a.1.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

a.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

a.2.1) nome e endereço da entidade; a.2.2) nome do programa; a.2.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade; a.2.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020; a.2.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria; a.2.6) público-alvo do programa; a.2.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria; a.2.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; a.2.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

3) AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CEDRO que não dê prosseguimento nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

A inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e à cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

SERRITA/PE, 06 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora Eleitoral

ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotor de Justiça de Serrita

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Nº 001/2020
Recife, 6 de maio de 2020

PROMOTORIA ELEITORAL DA 76ª ZONA ELEITORAL, SERRITA/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, neste ato apresentado por sua Promotora Eleitoral infra-assinada, com atuação na 76ª Zona Eleitoral, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

CONSIDERANDO a Recomendação conjunta nº 1 da Procuradoria Regional eleitoral em Pernambuco e Procuradoria Geral de Justiça, publicada no Diário Oficial de 02 de abril de 2020, que orientam os promotores eleitorais para expedirem a presente recomendação;

RECOMENDA:

1) AO EXMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA:

a) não distribua nem permita distribuição, as pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) SOLICITA as seguintes informações para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 no prazo de 05 dias:

a.1) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

a.1.1) nome do programa; a.1.2) data de criação; a.1.3) instrumento normativo de criação; a.1.4) público-alvo do programa; a.1.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; a.1.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação; a.1.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

a.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

a.2.1) nome e endereço da entidade; a.2.2) nome do programa; a.2.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade; a.2.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020; a.2.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria; a.2.6) público-alvo do programa; a.2.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria; a.2.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; a.2.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

3) AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERRITA que não dê prosseguimento nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

A inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e à cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

SERRITA/PE, 06 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora Eleitoral

ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotor de Justiça de Serrita

RECOMENDAÇÃO Nº ... RECOMENDAÇÃO Nº ... Recife, 6 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÃ GRANDE

Ref. Procedimento Administrativo – Concurso Público

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº ...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Chã Grande, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê, como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme artigo 37, inciso II da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza um ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que a violação a princípios constitucionais, dentre eles a realização de concurso público, exigência expressa da Constituição da República, caracteriza ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a realização pela Prefeitura Municipal de Chã Grande de Seleção Simplificada para a função temporária de PROFESSOR POLIVALENTE (Diário Oficial do Município – 30/06/2020 Ed. 2613 – p. 98)

CONSIDERANDO a existência de concurso homologado e em seu período de validade para cargos de PROFESSOR em diversas áreas, sendo que a contratação se dá aparentemente com nomenclatura diversa e, em tese, constituindo burla à nomeação e posse de aprovados.

CONSIDERANDO as diversas manifestações apresentadas à Ouvidoria do MPPE no sentido de irregularidades na referida contratação temporária por seleção pública (MANIFESTAÇÕES AUDIVIA Nsº 153031, 152120, 154587, 151809, 151629).

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, inciso II, da Constituição da República, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, Prefeito do Município de Chã Grande/PE que:

1) Suspenda, imediatamente, a contratação de PROFESSOR

POLIVALENTE por meio da Seleção Simplificada para a função (Diário Oficial do Município – 30/06/2020 Ed. 2613 – p. 98).

2) Rescinda, imediata e unilateralmente, os contratos de trabalho temporários especificados no item 1.

3) Promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Chã Grande e no sítio eletrônico da Prefeitura de Chã Grande, bem como resposta por escrito, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 c/c art. 58 da RES-CSMP n. 003/2019 e art. 10 da Res. CNMP n. 164/2017.

É importante advertir que o atendimento da presente recomendação será apurado nos autos do Procedimento Administrativo pertinente e o descumprimento deste ato recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no SIM e adoção das seguintes providências iniciais:

1. Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

2. Encaminhamento ao destinatário para ciência, providências e manifestação escrita conforme acima especificado.

3. Encaminhem-se, ainda, cópias da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Patrimônio Público e de Educação.

4. Comunique-se ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas de Pernambuco, requerendo o encaminhamento de eventuais informações da Corte ou Parquet de Contas pertinente à presente matéria.

5. Para garantir-lhe a publicidade, que seja encaminhado aos sites de notícia local, blogs, etc.

Chã Grande, 06 de julho de 2020.

GUSTAVO DIAS KERSHAW
Promotor de Justiça

GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS
Promotor de Justiça de Chã Grande

PORTARIA Nº Nº 001/2020"
Recife, 6 de maio de 2020

PROMOTORIA ELEITORAL DA 76ª ZONA ELEITORAL, SERRITA/PE

PORTARIA Nº 001/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL

Auto: 2020/126163.

Doc.: 12512072.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, neste ato apresentado pela Promotora Eleitoral, com atuação na da 76ª zona eleitoral, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMP/PE, no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei nº 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

CONSIDERANDO a Recomendação conjunta nº 1 da Procuradoria Regional eleitoral em Pernambuco e Procuradoria Geral de Justiça, publicada no Diário Oficial de 02 de abril de 2020, que orientam os promotores eleitorais para expedirem a presente recomendação;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com número de ordem e registro em livro próprio e demais providências de praxe, conforme artigo 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 8º e seguintes da Resolução nº 003/2019 do CSMP, tendo como OBJETO acompanhar a implementação de Recomendação Eleitoral aqui carreada acerca de condutas vedadas em ano eleitoral, determinando-se:

- 1) Registro no sistema ARQUIMEDES;
- 2) A remessa do extrato desta Portaria, para publicação, bem assim a afixação no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- 3) A designação, sob compromisso, da servidora Maria Irlene Carvalho de Oliveira, para secretariar os trabalhos;
- 4) Oficie-se aos Srs. Prefeitos de Serrita e Cedro, bem como ao Presidente da Câmara dos Vereadores de ambas cidades, encaminhando cópia da Recomendação Eleitoral nº 001/2020

para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições no prazo de 05 dias;

- 5) Junte-se aos autos a Recomendação Eleitoral n.º 001/2020, acerca de condutas vedadas em ano eleitoral;
- 6) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 78ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento;
- 7) Ao Exmo. Senhor Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;
- 8) Ao Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 003/2019 – CSMP, e no art. 11 da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SERRITA/PE, 06 de maio de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora Eleitoral

ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotor de Justiça de Serrita

PORTARIA Nº Nº. 022/2020 – 27ª PJDC
Recife, 3 de julho de 2020

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)
Procedimento nº 01998.000.357/2020 — Notícia de Fato

INQUÉRITO CIVIL01998.000.357/2020

NOTICIANTE: PRISCILA KRAUSE

INVESTIGADOS: JAILSON DE BARROS CORREIA (SECRETÁRIO DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE), JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA (GERENTE GERAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - SECRETARIA DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE), CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELLI, DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELLI).
OBJETO: ANALISAR PRETENSAS ILEGALIDADES DISCORRIDAS NA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE, QUE TERIAM ACONTECIDO NAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº. 118/2020, 125/2020, 144/2020 E 152/2020, DA SECRETARIA DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE, PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPERNAMBUCO,porseu representante adiante firmado, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com posteriores alterações e, art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que patrimônio público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há que ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.729/92;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição da República, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação prevista na Lei Federal nº. 13.979 /2020, não se confunde com as hipóteses de dispensa previstas no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, constituindo, assim, alternativa legal provisória, que perdurará apenas durante a situação de emergência pública, neste caso devendo recair apenas sobre “bens, serviços, inclusive, de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”;

CONSIDERANDO que com o advento da Medida Provisória nº. 926, de 20 de março de 2020, houve o regulamento, de forma específica, do procedimento a ser aplicado nas dispensas de licitação, deixando clara a impossibilidade de que a contratação direta seja feita sem a adoção de qualquer procedimento legal, não afastando, também, que tais aquisições sejam minimamente planejadas;

CONSIDERANDO que haverá a necessidade de que sejam observadas as formalidades previstas no artigo 26, da Lei Federal nº. 8.666/93, uma vez que não afastadas pela Lei Federal nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a despeito de a dispensa de licitação consistir em um procedimento simplificado, orientação reforçada pela Lei Federal nº. 13.979/2020, cabe ao gestor documentar a contratação direta mediante a composição de um processo administrativo pautado no disposto nos artigos 26 e 38 da Lei de Licitações, no que aplicáveis;

CONSIDERANDO que o regramento especial estabelecido na Lei Federal nº. 13.979/2020, em hipótese alguma afasta a necessária observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade administrativa, previstos no art. 3º, da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que o conceito de administração eficiente, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de Administração Pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência, nas lições de Hely Lopes Meirelles, prescreve a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, não se contentando apenas com a legalidade, mas exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de

seus membros, cabendo, aos agentes públicos a busca da melhor relação ‘custo x benefício’, isto é, a realização do melhor com o menor dispêndio possível;

CONSIDERANDO, ainda, que o princípio da eficiência é o que “impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social” (Alexandre de Moraes).

CONSIDERANDO que toda e qualquer despesa pública deve e precisa ter total afinidade com o interesse público, de modo a justificar a sua assunção pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, pelo princípio da finalidade, todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público, não se concebendo, pois, que o administrador como gestor de bens e interesses da coletividade possa estar voltado a interesses privados, haja vista que o intuito de sua atividade deve ser o bem-comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade, não se podendo esquecer que a conduta desse tipo ofende, também, aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo caso, porque relega os preceitos éticos que devem nortear à Administração;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não pode desbordar os limites impostos pelos princípios constitucionais, dentre outros, o da moralidade administrativa, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;

CONSIDERANDO os termos da representação formulada pela Senhora Deputada Estadual PRISCILA KRAUSE, acerca de ilegalidades que teriam sido perpetradas nas Dispensas de Licitação nº. 118/2020, 125/2020, 144/2020 e 152/2020, da Secretaria de Saúde da Cidade do Recife, e cujo objeto comum residuiu na aquisição de 11.288 (onze mil, duzentos e oitenta e oito) unidades de consumo hospitalar denominado de “Sistema Fechado de Aspiração Traqueal”.

CONSIDERANDO, em síntese, que na mencionada representação apontou-se: a) evidências de superfaturamento nos preços praticados; b) escolha de empresas de pequeno porte, pertencentes à sócios de mesmo grupo familiar para o fornecimento de todos os insumos; c) aquisição de quantidade superestimada, em contraposição ao que preconiza a Lei Federal nº. 13.979/2020; d) duplicidade de processos de compra, dentro da rede pública municipal, e; e) prejuízo aos cofres públicos.

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de analisar a regularidade das referidas Dispensas de Licitação, a luz dos argumentos presentes na aludida representação; devendo, para isso, coletar provas, informações, avaliar responsabilidades e realizar todas as diligências que se mostrarem necessárias, com aplicação, se for o caso, da medida judicial cabível, ou arquivamento.

Para tanto, inicialmente, mediante o respectivo Termo de Compromisso, nomeio e constituo a servidora Cynthia Monike dos Santos Costa, Matrícula nº. 189.982-1, ora a disposição do Ministério Público, para exercer as funções de Secretário Escrevente (Art. 22, § 1º – Resolução RES CSMP nº. 003/2019);

E determino:

i) Devidamente acompanhado de cópia da presente Portaria e da representação, remessa de expediente eletrônico ao Senhor JAILSON DE BARROS CORREIA, Secretário de Saúde da Cidade do Recife, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente: a) considerações sobre os fatos relatados na representação, podendo, se for o caso, colacionar a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

documentação que entender por conveniente; b) cópias legíveis dos contratos administrativos decorrentes das Dispensas de Licitação assentadas na representação em comento; c) completa comprovação documental do(s) pagamento(s) efetuado(s) as empresas fornecedoras; c) identificação/qualificação do(s) gestor(es) dos respectivos contratos; ii) Devidamente acompanhado de cópia da presente Portaria e da representação, remessa de expediente eletrônico ao Senhor JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, Gerente Geral de Assistência Farmacêutica – Secretaria de Saúde da Cidade do Recife, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente: a) justificativas específicas acerca do quantitativo de insumos adquiridos nas Dispensas de Licitação nº. 118/2020, 125/2020, 144/2020 e 152/2020, da Secretaria de Saúde da Cidade do Recife, com a respectiva, se for o caso, memória de cálculo; b) mapa/detalhamento com relação à destinação desses insumos; c) mapa/forma de controle na utilização destes pelas unidades destinatárias. iii) Encaminhe-se expediente a Senhora Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, com cópia da representação, solicitando informação quanto a existência de análise naquela Corte de Contas das Dispensas de Licitação questionadas; iv) Cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento; v) Por meio eletrônico, remessa da presente Portaria a Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado – Caderno do Ministério Público de Pernambuco, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística. vi) Dê-se conhecimento a Senhora representante da instauração de procedimento investigativo, mediante remessa de cópia da Portaria em apreço.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2020.

Eduardo Luiz Silva Cajueiro
Promotor de Justiça

EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO
27º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº nº 01917.000.260/2020
Recife, 2 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01917.000.260/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01917.000.260 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhamento da estrutura e do funcionamento do Conselho Tutelar de Olinda - Região 1

Considerando ser o Ministério Público instituição constitucionalmente vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando ser atribuição do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, nos termos do art. 201, VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

Considerando que, de acordo com o art. 131 do ECA, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do art. 134 do ECA, cabe ao Poder Público municipal dotar o Conselho Tutelar de estrutura física, material e pessoal adequada e suficiente para a realização de suas atividades institucionais;

Considerando a necessidade de fiscalização e acompanhamento do Conselho Tutelar de Olinda - Região 1, quanto a seu escoreito funcionamento, bem como a estrutura física e de pessoal;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1) Expeça-se ofício ao Município de Olinda, com cópia à Procuradoria Geral do Município, requisitando, no prazo de 15 dias, informações sobre o quantitativo de servidores atuando no Conselho Tutelar - Região 1, devendo ainda apontar qual(is) estão afastados em razão da pandemia COVID-19 e quais as atividades por eles desenvolvidas;
- 2) Requisite-se à coordenação do CT1 relatório informativo sobre as condições físicas do imóvel (sede);
- 3) Publique-se a presente portaria no DO; 4) Remeta-se cópia, para conhecimento, ao CAOPIJ.

Cumpra-se.

Olinda, 02 de julho de 2020.

Aline Arroxelas Galvão de Lima,
Promotora de Justiça.

ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA
1º Promotor de Defesa da Cidadania de Olinda

PORTARIA Nº PORTARIA DE CONVERSÃO
Recife, 3 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO

PORTARIA DE CONVERSÃO
(Autos nº 01713.000.047/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de São João, com atuação na defesa da Cidadania, no uso das funções constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em epígrafe, cadastrado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de apurar suposta inércia do Poder Executivo em encaminhar as informações e documentações solicitadas pelo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o esgotamento do lapso temporal fixado para a finalização do Procedimento extrajudicial em comento, nos termos da Resolução RES-CSMP n.º 003/2019;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamentam a instauração e a tramitação do Procedimento Preparatório e do Inquérito Civil.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade as investigações e a coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação.

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, no âmbito da Promotoria de Justiça de Palmeirina, adotando-se as seguintes providências:

- 1 – À secretária ministerial para que officie à Prefeitura do Município de São João para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis encaminhe informações e documentos referentes aos pedidos de informação nº 01/2019, 01/2020, 02/2020 e 03/2020, realizados pela Câmara de Vereadores de São João, preferencialmente por meio digital /eletrônico.
- 2 – Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao CAOP – Patrimônio Público, e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado.
- 3 – Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP.
- 4 – Comunique-se a providência adotada à Câmara de Vereadores de São João, em nome dos signatários da representação.
- 5 – Com ou sem retorno, voltem-me conclusos os autos; e
- 6 – Cumpra-se.

São João/PE, 03 de julho de 2020.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
Promotor de Justiça

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
Promotor de Justiça de São João

PORTARIAS Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Recife, 3 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.000.073/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.073/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF /88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO o teor das peças extraídas do IC nº 048/2024-28ªPJDCAP, noticiando as seguintes Irregularidades apuradas no âmbito da Creche Municipal Waldemar de Souza Cabral: "necessidade de requalificação da rede elétrica, do conserto do ar condicionado da sala do Grupo II, da substituição das portas das salas de aula e da sala da direção, de reparo das paredes dos banheiros dos alunos, da aquisição de panelas, pratos, copos, talheres, saboneteiras e fraldas; da manutenção do sistema de iluminação do refeitório e da lavanderia, de reforma no teto e das paredes do refeitório, de substituição de máquina de lavar; construção de laboratório de informática e biblioteca, da aquisição de material artístico, jogos e brinquedos educativos";

CONSIDERANDO que durante a tramitação da notícia de fato, foi determinada a remessa de expediente à Secretaria de Educação do Município, solicitando prestar informações sobre os termos da denúncia, mas, em decorrência da paralisação as atividades presenciais do MPPE e da Prefeitura do Recife, em face da pandemia da COVID-19, não é possível confirmar o recebimento, pela pasta municipal de educação, dos Ofícios nºs. 01891.000.073/2020-0001 e 01891.000.073/2020-0001;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 206, que: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII - garantia de padrão de qualidade.", assim como estabelece no art. 211, § 2º, que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil";

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02 /2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1) registre-se e autue-se a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico de procedimentos do MPPE - SIM, com a juntada dos documentos anexos, delimitando como objeto da investigação a apuração de notícia de irregularidades na estrutura física, falta de insumos e materiais pedagógicos, na Creche Municipal Waldemar de Souza Cabral;

2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

3) Aguarde-se o retorno das atividades presenciais do Ministério Público, ou, na hipótese de retorno gradual, sendo possível o controle da entrega/recebimento dos expedientes ministeriais, providencie-se a remessa de ofício à Secretaria de Educação do Município, com cópia da NF e da presente portaria, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a regularização dos fatos descritos na denúncia, com a apresentação da respectiva documentação técnica comprobatória; e

4) Após o recebimento do expediente e o decurso do prazo assinalado para o seu cumprimento, com ou sem resposta, certifique-se, e retorne procedimento concluso.

Cumpra-se.

Recife, 02 de julho de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Procedimento nº 01891.000.074/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.074/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF /88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO o teor das peças extraídas do IC nº 048/2024-28ªPJDCAP, noticiando irregularidades na estrutura física da Creche Municipal Vila Imperial;

CONSIDERANDO que durante a tramitação da notícia de fato de origem, foi determinada a remessa de expediente à Secretaria de Educação do Município, solicitando prestar informações sobre os termos da denúncia, com a apresentação pelo órgão do Ofício nº 330/2020-DEAJU/SEDUC, datado de 17/06/2020, acompanhado de documentação técnica, a qual comprova a resolução de parte expressiva das irregularidades noticiadas, restando apenas atestar a execução dos serviços de instalação de cabines individuais nos banheiros dos alunos(i), instalação de uma caixa d'água "complementar"(ii), previstos para ocorrer "até o final do mês de julho do corrente ano", e o conserto da infiltração, na sala do Grupo II, da unidade escolar(iii), previsto para "até o final do corrente mês";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 206, que: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII- garantia de padrão de qualidade.", assim como estabelece no art. 211, § 2º, que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil";

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02 /2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1) registre-se e autue-se a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico de procedimentos do MPPE - SIM, com a juntada dos documentos anexos, delimitando como objeto da investigação a apuração de notícia de irregularidades na estrutura física da Creche Municipal Vila Imperial, acima destacadas;

2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

3) Aguarde-se o início do mês de agosto do corrente ano, providenciando, em seguida, a remessa de ofício à Secretaria de Educação do Município, com cópia da presente portaria,

requisitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de documentação técnica comprobatória da execução dos serviços pendentes, descritos na nota técnica nº 15/2020-RPA 02-DEINFRA, elaborada pelo seu setor de engenharia; e

4) Após o decurso do prazo assinalado para o cumprimento do expediente, com ou sem resposta, certifique-se, e retorne procedimento concluso.

Cumpra-se.

Recife, 02 de julho de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.000.111/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.111/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF /88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO o teor das peças extraídas do IC nº 048/2024-28ªPJDCAP, noticiando a falta de auxiliares de desenvolvimento infantil - ADI, para o acompanhamento dos estudantes, e necessidade de recebimento de material de papelaria, na Creche Municipal do Cajueiro;

CONSIDERANDO que durante a tramitação da notícia de fato, foi determinada a remessa de expediente à Secretaria de Educação do Município, solicitando prestar informações sobre os termos da denúncia, com posterior remessa pelo órgão do Ofício nº 329/2020-DEAJU/SEDUC, acompanhado da nota técnica nº 14/2020-RPA 02-DEINFRA, elaborada por servidores do setor de engenharia da pasta, atestando a execução de serviços na estrutura física do imóvel escolar, deixando de prestar informações, por outra banda, sobre as irregularidades acima nominadas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 206, que: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII- garantia de padrão de qualidade.", assim como estabelece no art. 211, § 2º, que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil";

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02 /2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1) registre-se e autue-se a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico de procedimentos do MPPE - SIM, com a juntada dos documentos anexos, delimitando como objeto da investigação a apuração de notícia de falta de auxiliares de desenvolvimento infantil - ADI e de material de papelaria, na Creche Municipal do Cajueiro;

2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

3) Aguarde-se o retorno das atividades presenciais do Ministério Público, ou, na hipótese de retorno gradual, sendo possível o controle da entrega/recebimento dos expedientes ministeriais, providencie-se a remessa de ofício à Secretaria de Educação do Município, com cópia da NF e da presente portaria, requisitando as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória: a) qual o quantitativo de auxiliares de desenvolvimento infantil lotados na Creche Municipal do Cajueiro, relacionando-os por turma/grupo; b) se o quantitativo existente atende a normativa em vigor, que regulamenta a quantidade de profissionais necessários para o acompanhamento dos estudantes nas turmas /grupos de educação infantil das unidades da rede municipal de ensino; e c) se a unidade investigada foi suprida dos materiais de papelaria necessários para o desenvolvimento das atividades com os seus estudantes;

4) Providencie-se a remessa à 22ªPJDCAP, para conhecimento, de cópia do Ofício nº 329/2020-DEAJU/SEDUC e nota técnica nº 14/2020-RPA 02-DEINFRA, por força da tramitação do PA nº 051/2018-22ªPJDCAP; e

5) Após o recebimento do expediente indicado no item "3", e o decurso do prazo assinalado para o seu cumprimento, com ou sem resposta, certifique-se, e retorne procedimento concluso.

Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.000.112/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.112/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF /88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO o teor das peças extraídas do IC nº 048/2024-28ªPJDCAP, noticiando irregularidades na estrutura física e de falta de mobiliário escolar, na Escola Municipal João Amazonas;

CONSIDERANDO que durante a tramitação da notícia de fato, foi determinada a remessa de expediente à Secretaria de Educação do Município, solicitando prestar informações sobre os termos da denúncia, com a apresentação posterior pelo

órgão do Ofício nº 331/2020-DEAJU/SEDUC, datado de 17/06/2020, acompanhado de documentação técnica, a qual comprova a resolução de parte expressiva das irregularidades noticiadas, restando apenas atestar a execução dos serviços de climatização da secretaria do imóvel escolar(i), previsto para acontecer "até o final de junho do corrente ano", comprovar a instalação de armários nas salas de aula(ii) e a substituição das mesas e cadeiras do pátio da instituição de ensino(iii);

CONSIDERANDO que no caso sob análise, em face das informações prestadas pela Secretaria de Educação do Município do Recife, através da documentação acostada aos autos, cujo teor é de responsabilidade dos seus subscritores, verifica-se que na unidade investigada existe um pequeno espaço destinado ao lazer para as crianças, não sendo possível a construção de uma quadra esportiva ou um parque, diante da falta de terreno no seu imóvel; razão pela qual, diante da inviabilidade técnica atestada pela pasta municipal de educação, excluiu essa vertente da presente investigação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 206, que: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII- garantia de padrão de qualidade.", assim como estabelece no art. 211, § 2º, que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil";

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02

/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 03/2019, do Conselho

Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1) registre-se e autue-se a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico de procedimentos do MPPE - SIM, com a juntada dos documentos anexos, delimitando como objeto da investigação a apuração de notícia de irregularidade na estrutura física (acima relacionada) e de falta de mobiliário escolar, na Escola Municipal João Amazonas;

2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

3) Aguarde-se o início do mês de agosto do corrente ano, providenciando, em seguida, a remessa de ofício à Secretaria de Educação do Município, com cópia da presente portaria, requisitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de documentação técnica comprobatória da execução dos serviços pendentes no imóvel da Escola Municipal João Amazonas, conforme descrito na nota técnica nº 15/2020-RPA 02-DEINFRA, elaborada pelo seu setor de engenharia; além de comprovar a remessa de armários para as suas salas de aula, e a aquisição de mesas e cadeiras para o pátio da instituição de ensino; e

4) Após o recebimento do expediente e o decurso do prazo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

assinado para o seu cumprimento, com ou sem resposta, certifique-se, e retorne procedimento concluso.

Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues,
Promotora de Justiça.

PORTARIAS Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Recife, 3 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO) Procedimento nº 01891.000.074/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.074/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF /88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO o teor das peças extraídas do IC nº 048/2024-28ªPJDCAP, noticiando irregularidades na estrutura física da Creche Municipal Vila Imperial;

CONSIDERANDO que durante a tramitação da notícia de fato de origem, foi determinada a remessa de expediente à Secretaria de Educação do Município, solicitando prestar informações sobre os termos da denúncia, com a apresentação pelo órgão do Ofício nº 330/2020-DEAJU/SEDUC, datado de 17/06/2020, acompanhado de documentação técnica, a qual comprova a resolução de parte expressiva das irregularidades noticiadas, restando apenas atestar a execução dos serviços de instalação de cabines individuais nos banheiros dos alunos(i), instalação de uma caixa d'água "complementar"(ii), previstos para ocorrer "até o final do mês de julho do corrente ano", e o conserto da infiltração, na sala do Grupo II, da unidade escolar(iii), previsto para "até o final do corrente mês";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 206, que: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII- garantia de padrão de qualidade.", assim como estabelece no art. 211, § 2º, que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil";

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02 /2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1) registre-se e autue-se a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico de procedimentos do MPPE - SIM, com a

juntada dos documentos anexos, delimitando como objeto da investigação a apuração de notícia de irregularidades na estrutura física da Creche Municipal Vila Imperial, acima destacadas;

2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

3) Aguarde-se o início do mês de agosto do corrente ano, providenciando, em seguida, a remessa de ofício à Secretaria de Educação do Município, com cópia da presente portaria, requisitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de documentação técnica comprobatória da execução dos serviços pendentes, descritos na nota técnica nº 15/2020-RPA 02-DEINFRA, elaborada pelo seu setor de engenharia; e

4) Após o decurso do prazo assinalado para o cumprimento do expediente, com ou sem resposta, certifique-se, e retorne procedimento concluso.

Cumpra-se.

Recife, 02 de julho de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.111/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.111/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF /88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO o teor das peças extraídas do IC nº 048/2024-28ªPJDCAP, noticiando a falta de auxiliares de desenvolvimento infantil - ADI, para o acompanhamento dos estudantes, e necessidade de recebimento de material de papelaria, na Creche Municipal do Cajueiro;

CONSIDERANDO que durante a tramitação da notícia de fato, foi determinada a remessa de expediente à Secretaria de Educação do Município, solicitando prestar informações sobre os termos da denúncia, com posterior remessa pelo órgão do Ofício nº 329/2020-DEAJU/SEDUC, acompanhado da nota técnica nº 14/2020-RPA 02-DEINFRA, elaborada por servidores do setor de engenharia da pasta, atestando a execução de serviços na estrutura física do imóvel escolar, deixando de prestar informações, por outra banda, sobre as irregularidades acima nominadas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 206, que: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII- garantia de padrão de qualidade.", assim como estabelece no art. 211, § 2º, que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil";

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02

/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1) registre-se e autue-se a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico de procedimentos do MPPE - SIM, com a juntada dos documentos anexos, delimitando como objeto da investigação a apuração de notícia de falta de auxiliares de desenvolvimento infantil - ADI e de material de papelaria, na Creche Municipal do Cajueiro;

2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

3) Aguarde-se o retorno das atividades presenciais do Ministério Público, ou, na hipótese de retorno gradual, sendo possível o controle da entrega/recebimento dos expedientes ministeriais, providencie-se a remessa de ofício à Secretaria de Educação do Município, com cópia da NF e da presente portaria, requisitando as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória: a) qual o quantitativo de auxiliares de desenvolvimento infantil lotados na Creche Municipal do Cajueiro, relacionando-os por turma/grupo; b) se o quantitativo existente atende a normativa em vigor, que regulamenta a quantidade de profissionais necessários para o acompanhamento dos estudantes nas turmas /grupos de educação infantil das unidades da rede municipal de ensino; e c) se a unidade investigada foi suprida dos materiais de papelaria necessários para o desenvolvimento das atividades com os seus estudantes;

4) Providencie-se a remessa à 22ªPJDCAP, para conhecimento, de cópia do Ofício nº 329/2020-DEAJU/SEDUC e nota técnica nº 14/2020-RPA 02-DEINFRA, por força da tramitação do PA nº 051/2018-22ªPJDCAP; e

5) Após o recebimento do expediente indicado no item "3", e o decurso do prazo assinalado para o seu cumprimento, com ou sem resposta, certifique-se, e retorne procedimento conclusivo.

Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.000.112/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.112/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF /88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO o teor das peças extraídas do IC nº 048/2024-28ªPJDCAP, noticiando irregularidades na estrutura física e de falta de mobiliário escolar, na Escola Municipal João Amazonas;

CONSIDERANDO que durante a tramitação da notícia de fato, foi determinada a remessa de expediente à Secretaria de Educação do Município, solicitando prestar informações sobre os termos da denúncia, com a apresentação posterior pelo órgão do Ofício nº 331/2020-DEAJU/SEDUC, datado de 17/06/2020, acompanhado de documentação técnica, a qual comprova a resolução de parte expressiva das irregularidades noticiadas, restando apenas atestar a execução dos serviços de climatização da secretaria do imóvel escolar(i), previsto para acontecer "até o final de junho do corrente ano", comprovar a instalação de armários nas salas de aula(ii) e a substituição das mesas e cadeiras do pátio da instituição de ensino(iii);

CONSIDERANDO que no caso sob análise, em face das informações prestadas pela Secretaria de Educação do Município do Recife, através da documentação acostada aos autos, cujo teor é de responsabilidade dos seus subscritores, verifica-se que na unidade investigada existe um pequeno espaço destinado ao lazer para as crianças, não sendo possível a construção de uma quadra esportiva ou um parque, diante da falta de terreno no seu imóvel; razão pela qual, diante da inviabilidade técnica atestada pela pasta municipal de educação, excluiu essa vertente da presente investigação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 206, que: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII- garantia de padrão de qualidade.", assim como estabelece no art. 211, § 2º, que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil";

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02

/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1) registre-se e autue-se a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico de procedimentos do MPPE - SIM, com a juntada dos documentos anexos, delimitando como objeto da investigação a apuração de notícia de irregularidade na estrutura física (acima relacionada) e de falta de mobiliário escolar, na Escola Municipal João Amazonas;

2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

3) Aguarde-se o início do mês de agosto do corrente ano, providenciando, em seguida, a remessa de ofício à Secretaria de Educação do Município, com cópia da presente portaria, requisitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de documentação técnica comprobatória da execução dos serviços pendentes no imóvel da Escola Municipal João Amazonas, conforme descrito na nota técnica nº 15/2020-RPA 02-DEINFRA, elaborada pelo seu setor de engenharia; além de comprovar a remessa de armários para as suas salas de aula, e a aquisição de mesas e cadeiras para o pátio da instituição de ensino; e

4) Após o recebimento do expediente e o decurso do prazo assinalado para o seu cumprimento, com ou sem resposta, certifique-se, e retorne procedimento concluso.

Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Recife, 10 de junho de 2020

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça de Água Preta/PE

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL AUTO Nº 2018/190959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da promotora de justiça de Água Preta/PE, em substituição automática, com atuação na defesa do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos artigos 26, e 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 8.625/1993, pelo art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 e, ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 2018/190959, que tem por objetivo investigar denúncias tombadas sob o nº 58701012019-4, 58382012019-0 e 57034012019-4, informando fraude no processo seletivo para contratação temporária no Município de Água Preta/PE;

CONSIDERANDO que a utilização do instrumento do contrato temporário, de forma rotineira, sistemática, em situações que não são excepcionais caracteriza verdadeira burla à regra constitucional do concurso público como forma de acesso ao cargo público;

CONSIDERANDO o teor do art. 31, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de conclusão do Inquérito Civil, a saber, 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

RESOLVE:

PRORROGAR O INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução RES-CSMP/PE nº 003/2019, com o objetivo de apurar os fatos

noticiados e colher provas para posterior promoção das medidas pertinentes.

DETERMINAR: -

Oficie-se a Câmara Municipal de Água Preta, a fim de apresentar manifestação, no prazo de 30 dias, acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos efetivos no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Água Preta/PE;

- Encaminhe-se, por meio eletrônico, a presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico

- Dê-se ciência da presente portaria, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público, CAOP Patrimônio Público e Meio Ambiente e à Corregedoria-Geral.

- Autue-se e registre-se a presente portaria no Sistema de Autos e Gestão Arquimedes e atualize a planilha eletrônica pertinente. Expedientes necessários.

Água Preta/PE, 10 de junho de 2020.

Vanessa Cavalcanti de Araújo
promotora de Justiça

VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
2º Promotor de Justiça de Água Preta

DESPACHO Nº DESPACHO DE CONVERSÃO Recife, 30 de junho de 2020

Notícia de Fato n. 2019/129396 — Doc. n. 10983340
Assunto: Maus-tratos aos animais abrigados nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Cabrobó/PE
Noticiante: Edilson Freire da Silva

DESPACHO DE CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso de suas atribuições constitucionais (arts.127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal) e legais (art. 5º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.12/94; art. 26, I, da Lei 8.625/93;), com esteio no artigo 2º, §4º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 17 da Resolução 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 6º, reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que a Lei Fundamental proclama a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.080/1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu artigo 18, IV, alínea "a", estabelece a obrigação do Município, dentro do Sistema Único de Saúde, de executar os serviços de vigilância epidemiológica, incluindo-se o controle de zoonoses, uma vez que se tratam de serviços públicos de interesse predominantemente local;

CONSIDERANDO que as Unidades de Controle de Zoonoses e fatores biológicos de risco (UCZs) são estabelecimentos onde se desenvolvem as atividades de vigilância ambiental e o controle

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de zoonoses e doenças transmitidas por vetores, as quais são estruturadas de acordo com as diretrizes veiculadas na Portaria n. 52/2002 da Fundação Nacional da Saúde para atender às diversificadas populações dos municípios em que são implantadas;

CONSIDERANDO que, nos termos do Manual da Fundação Nacional da Saúde intitulado “Projetos Físicos de Unidades de Controle de Zoonoses e Fatores Biológicos”, Municípios com população superior a 15.000 (quinze mil) e inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverão manter Centro de Controle de Zoonoses e fatores biológicos de risco – Tipo 4 (CCZ4) para desenvolver atividades de controle de populações animais, entomologia e controle de vetores, atendidas as diretrizes retro;

CONSIDERANDO que o citado Manual contempla como objetivo específico do CCZ4, entre outros, o “controle dos animais domésticos, visando à profilaxia das zoonoses onde esses animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, quando eles causarem incômodos e agravos à população”;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 1.661/2011, a qual institui o Código de Polícia Administrativa e dá outras providências, em seus artigos 91 e 92, proíbe a permanência de animais em vias públicas e impõe o recolhimento daqueles que forem encontrados nos logradouros públicos ao depósito da Municipalidade, respectivamente;

CONSIDERANDO que, conquanto a finalidade precípua do controle de zoonoses seja a promoção e proteção da saúde humana, não pode o Município se olvidar de que a Constituição Federal (art.225, §1º, VII) e a Lei 9.605/98 (art.32), bem como a Portaria n.1.138/2014 do Ministério da Saúde, asseguram que os animais recolhidos nas Unidades de Vigilância de Zoonoses (UVZ) não devem ser submetidos a tratamentos degradantes, quer por ação, quer por omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que o “Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses: Normas Técnicas e Operacionais” impõe às Unidades de Vigilância de Zoonoses (UVZ) o dever de assegurar aos animais abrigados em suas instalações alimentação, água e, quando necessário, cuidados básicos (exame clínico básico e procedimentos curativos);

CONSIDERANDO que, em conformidade com a publicação supra, o alojamento dos animais deve ocorrer em condições adequadas de higiene, espaço físico, abrigo, arejamento/ventilação, iluminação, alimentação e hidratação, assegurada a proteção contra intempéries e a separação por sexo (quando não castrados), espécie e comportamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por missão zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre os quais se insere o direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele compreendido a proteção aos animais;

CONSIDERANDO a tramitação da NOTÍCIA DE FATO n. 2019/129396 — Doc. n. 10983340, referente à denúncia de maus-tratos aos animais abrigados nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Cabrobó/PE;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo para apreciação da notícia de fato previsto no artigo 3º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 3º da Resolução n.003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO a regra esculpida no artigo 7º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a norma encartada no artigo 7º da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o lapso temporal supra transcorreu sem tenha sido sanado o problema.

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO n. 2019/129396 — Doc. n. 10983340 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com duração de 90 (noventa), para dar prosseguimento à apuração e solução das irregularidades verificadas no Centro de Zoonoses do Município de Cabrobó.

Determino as seguintes diligências:

- Autue-se o despacho em tela, com a respectiva numeração sequencial, procedendo-se às devidas anotações e registros no Sistema Arquimedes;
- Notifique-se a Associação de Protetores dos Animais de Cabrobó da instauração do presente procedimento;
- Na tentativa de resolução extrajudicial controvérsia (art.3º do NCP), encaminhe-se minuta de Termo de Ajustamento de Conduta ao Excelentíssimo Prefeito Municipal e à Ilustríssima Secretária Municipal de Saúde, notificando-se as Autoridades e o veterinário do Município, para participar de reunião sobre o tema no próximo dia 16 de julho de 2020.

Cumpra-se.

Cabrobó, 30 de junho de 2020.

Jamile Figueira Silveira Paes
Promotora de Justiça

ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL

**EXTRATOS Nº Extratos-
Recife, 6 de julho de 2020**

ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL

TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS

1º Termo Aditivo ao Contrato MP nº 021/2019. Objeto:Prorrogação do prazo de vigência e supressão do valor. A prorrogação do prazo de vigência será a partir de 25/04/2020, por um período de 12 (doze) meses. A supressão será no quantitativo de hora que passará de 1005 para 788, havendo uma redução do valor na ordem de 21,59%, passando o valor estimado mensal a ser de R\$ 35.460,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta reais) Contratada: G3 COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA. CNPJ/MF: 02.606.231/0001-79. Recife, 23 de abril de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

3º Termo Aditivo ao Contrato MP nº 002/2014. Objeto:Alteração da titularidade da Locadora. Contratada: FBR EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ/MF: 14.878.288/0001-06. Recife, 13 de março de 2020. Francisco Dirceu Barros. Gestor do Órgão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL-SRP

**ADJUDICAÇÃO Nº =ADJUDICAÇÃO
Recife, 3 de julho de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0141.2019.SRP.PE.0045.MPPE, tipo “Menor Preço por Lote”. Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de marcenaria, para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado processo. Considerando as atribuições dispostas no Art. 18, inciso V, da Resolução RES-PGJ n.º 006/06, de 10.10.2006, publicada no DOE 11.10.06, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XX e XXI da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Art. 8º, incisos X e XII, do Decreto Estadual n.º 32.541/2008, declaro vencedora e ADJUDICO o objeto do referido processo às Empresas: 1)MARF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ/MF - 10.826.802/0001-09 – Lote: 1 (cota principal - reservada) e 2)ANGM COMERCIO LTDA, CNPJ/MF - 26.045.471/0001-00 – Lote:2 (cota reservada - exclusiva). O referido processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para fins de HOMOLOGAÇÃO. Recife, 06 de julho de 2020. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0142.2019.SRP.PE.0046.MPPE, tipo "Menor Preço por Item". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de expediente para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado processo. Considerando as atribuições dispostas no Art. 18, inciso V, da Resolução RES-PGJ n.º 006/06, de 10.10.2006, publicada no DOE 11.10.06, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XX e XXI da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Art. 8º, incisos X e XII, do Decreto Estadual n.º 32.541/2008, declaro vencedora e ADJUDICO o objeto do referido processo às Empresas: 1)ADEMIR PEREIRA DE FREITAS, CNPJ/MF - 30.590.139/0001-01 – Item: 14; 2)BML COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ/MF - 11.292.106/0001-22 – Itens: 13, 33, 34 e 44; 3)C T C CARDOSO BARREIROS ME, CNPJ/MF - 20.094.578/0001-61 – Itens: 6, 8, 9, 32 e 43; 4)COMERCIAL LASER LTDA, CNPJ/MF - 35.525.930/0001-43 – Itens: 2, 15 e 16; 5)MACHADO ARMARINHOS LTDA, CNPJ/MF - 24.174.062/0001-88 – Itens: 23, 24, 28, 36, 37 e 38; 6)MJ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ/MF - 07.631.411/0001-24 – Itens: 5, 7, 19, 20, 21, 31, 39, 40 e 45; 7)VIMELI COMERCIAL LTDA ME, CNPJ/MF - 21.850.286/0001-74 – Itens: 1, 10, 11, 12, 18, 30 e 42; 8)VINICIUS NONATO DA SILVA 08660237471, CNPJ/MF - 28.604.035/0001-59 – Itens: 3, 4, 22 e 35. O referido processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para fins de HOMOLOGAÇÃO. Recife, 03 de julho de 2020. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE, tipo "Menor Preço por Item". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de limpeza para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do supracitado processo. Considerando as atribuições dispostas no Art. 18, inciso V, da Resolução RES-PGJ n.º 006/06, de 10.10.2006, publicada no DOE 11.10.06, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XX e XXI da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Art. 8º, incisos X e XII, do Decreto Estadual n.º 32.541/2008, declaro vencedora e ADJUDICO o objeto do referido processo às Empresas: 1) BRUNO BARBOSA DE SOUZA EIRELI, CNPJ/MF - 13.344.533/0001-32 – Itens: 3, 17, 25, 32, 35 e 39; 2) C T C CARDOSO BARREIROS ME, CNPJ/MF - 20.094.578/0001-61 – Itens: 11 e 24; 3) Canoa Industria e Comercio de Produtos de Limpeza LTDA ME, CNPJ/MF - 25.079.110/0001-11 – Itens: 5, 6, 7 e 12; 4) FL COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO EIRELI, CNPJ/MF - 34.333.903/0001-06 – Itens: 4, 10, 14, 15 e 26; 5) L. O. SOARES DE MORAES - ME, CNPJ/MF - 08.576.285/0001-15 – Item: 36; 6) MACHADO ARMARINHOS LTDA, CNPJ/MF - 24.174.062/0001-88 – Itens: 20 e 40; 7) MJ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ/MF - 07.631.411

/0001-24 – Itens: 19, 27 e 37; 8) NORDESCON COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA & GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/MF - 07.237.868/0001-59 – Itens: 9, 22, 31, 33 e 34; 9) NORLUX LTDA, CNPJ/MF - 04.004.741/0001-00 – Item: 38; 10) S C DA SILVA COMERCIO EIRELI ME, CNPJ/MF - 24.790.994/0001-55 – Itens: 13, 28, 29 e 30; 11) SUPRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ/MF - 30.294.882/0001-06 – Item: 21. O referido processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para fins de HOMOLOGAÇÃO. Recife, 03 de julho de 2020. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº + homologação = Recife, 3 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SR

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0141.2019.SRP.PE.0045.MPPE, tipo "Menor Preço por Lote". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de marcenaria para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado processo. Considerando as atribuições dispostas no Art. 9º, em especial no inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 21/98, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXII da Lei Federal n.º 10.520/2002, Art. 14 do Decreto Estadual n.º 42.530/2015, inciso III do Art. 5º da Resolução RES-PGJ n.º 006/2006, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 11.10.2006 e o inciso XVII do Art. 76 da Resolução RES-PGJ n.º 002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.2014, acolho o julgamento da Pregoeira da CPL-SRP e HOMOLOGO o referido certame, sagrando-se vencedora às Empresas:1)MARF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ/MF - 10.826.802/0001-09 – Lote: 1 (cota principal - reservada) - R\$ 348.199,20 e, 2)ANGM COMERCIO LTDA, CNPJ/MF - 26.045.471/0001-00 – Lote:2 (cota reservada - exclusiva) - 113.275,00, perfazendo o VALOR GLOBAL LICITADO de R\$ 461.474,20. Fica convocada a empresa acima mencionada para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecer na sala da CPL-SRP, situada na Rua do Sol, 143, 5º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE, para assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 009/2020. Recife, 06 de julho de 2020. MAVIAEL DE SOUZA SILVA, Promotor de Justiça – Secretário-Geral do Ministério Público.

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0142.2019.SRP.PE.0046.MPPE, tipo "Menor Preço por Item". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de expediente para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do supracitado processo. Considerando as atribuições dispostas no Art. 9º, em especial no inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 21/98, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXII da Lei Federal n.º 10.520/2002, Art. 14 do Decreto Estadual n.º 42.530/2015, inciso III do Art. 5º da Resolução RES-PGJ n.º 006/2006, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 11.10.2006 e o inciso XVII do Art. 76 da Resolução RES-PGJ n.º 002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.2014, acolho o julgamento da Pregoeira da CPL-SRP e HOMOLOGO o referido certame, sagrando-se vencedoras as Empresas: 1)ADEMIR PEREIRA DE FREITAS, CNPJ/MF -

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

30.590.139/0001-01 – Item: 14 (R\$ 2.160,00); 2)BML COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ/MF - 11.292.106/0001-22 – Itens: 13 (R\$ 2.376,00), 33 (R\$ 30.360,00), 34 (R\$ 10.300,00) e 44 (R\$ 1.785,00) - totalizando R\$ 44.821,00; 3)C T C CARDOSO BARREIROS ME, CNPJ/MF - 20.094.578/0001-61– Itens: 6 (R\$ 5.220,00), 8 (R\$ 31.800,00), 9 (R\$ 22.050,00), 32 (R\$ 2.547,00) e 43 (R\$ 330,00) - totalizando R\$ 61.947,00; 4)COMERCIAL LASER LTDA, CNPJ/MF - 35.525.930/0001-43 – Itens: 2 (R\$ 172,80), 15 (R\$ 1.180,00) e 16 (R\$ 612,00) - totalizando R\$ 1.964,80; 5)MACHADO ARMARINHOS LTDA, CNPJ/MF - 24.174.062/0001-88 – Itens: 23 (R\$ 1.004,00), 24 (R\$ 12.810,00), 28 (R\$ 3.495,00), 36 (R\$ 542,40), 37 (R\$ 406,80) e 38 (R\$ 406,80) - totalizando R\$ 18.665,00; 6)MJ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ/MF - 07.631.411/0001-24 – Itens: 5 (R\$ 957,60), 7 (R\$ 17.700,00), 19 (R\$ 123,30), 20 (R\$ 189,90), 21 (R\$ 40,80), 31 (R\$ 380,00), 39 (R\$ 588,00), 40 (R\$ 546,00) e 45 (R\$ 1.620,00) - totalizando R\$ 22.145,60; 7)VIMELI COMERCIAL LTDA ME, CNPJ/MF - 21.850.286/0001-74 – Itens: 1 (R\$ 399,60), 10 (R\$ 1.485,00), 11 (R\$ 2.790,00), 12 (R\$ 2.670,00), 18 (R\$ 152,10), 30 (R\$ 2.088,00) e 42 (R\$ 3.954,00) - totalizando R\$ 13.538,70; 8) VINICIUS NONATO DA SILVA 08660237471, CNPJ/MF - 28.604.035/0001-59 – Itens: 3 (R\$ 2.280,00), 4 (R\$ 2.000,00), 22 (R\$ 3.808,00) e 35 (R\$ 435,60) - totalizando R\$ 8.523,60, perfazendo o VALOR GLOBAL LICITADO de R\$ 173.765,70. FRACASSADOS OS ITENS: 17, 25, 26, 27, 29, 41, 46 e 47. Ficam convocadas as empresas acima mencionadas para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecerem na sala da CPL-SRP, situada na Rua do Sol, 143, 5º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE, para assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 008/2020. Recife, 03 de julho de 2020. MAVIAEL DE SOUZA SILVA, Promotor de Justiça – Secretário-Geral do Ministério Público.

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE, tipo “Menor Preço por Item”. Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de limpeza, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do supracitado processo. Considerando as atribuições dispostas no Art. 9º, em especial no inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 21/98, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXII da Lei Federal n.º 10.520/2002, Art. 14 do Decreto Estadual n.º 42.530/2015, inciso III do Art. 5º da Resolução RES-PGJ n.º 006/2006, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 11.10.2006 e o inciso XVII do Art. 76 da Resolução RES-PGJ n.º 002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.2014, acolho o julgamento da Pregoeira da CPL-SRP e HOMOLOGO o referido certame, sagrando-se vencedoras as Empresas: 1) BRUNO BARBOSA DE SOUZA EIRELI, CNPJ/MF - 13.344.533/0001-32 – Itens: 3 (R\$ 4.580,40), 17 (R\$ 2.067,00), 25 (R\$ 1.560,00), 32 (R\$ 1.531,04), 35 (R\$ 474,00) e 39 (R\$ 6.800,00) - totalizando R\$ 17.012,44; 2) C T C CARDOSO BARREIROS ME, CNPJ/MF - 20.094.578/0001-61 – Itens: 11 (R\$ 3.806,53) e 24 (R\$ 2.730,00) - totalizando R\$ 6.536,53; 3) Canoa Indústria e Comercio de Produtos de Limpeza LTDA ME, CNPJ/MF - 25.079.110/0001-11 – Itens: 5 (R\$ 2.560,00), 6 R\$ (2.990,00), 7 (R\$ 3.612,00) e 12 (R\$ 1.996,00) - totalizando R\$ 11.158,00; 4) FL COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO EIRELI, CNPJ/MF - 34.333.903/0001-06 – Itens: 4 (R\$ 3.388,00), 10 (R\$ 330,00), 14 (R\$ 1.632,00), 15 (R\$ 7.465,00) e 26 (R\$ 163,20) - totalizando R\$ 12.978,20; 5) L. O. SOARES DE MORAES - ME, CNPJ/MF - 08.576.285/0001-15 – Item: 36 (R\$ 1.239,00); 6) MACHADO ARMARINHOS LTDA, CNPJ/MF - 24.174.062/0001-88 – Itens: 20 (R\$ 6.352,50) e 40 (R\$ 3.720,00) - totalizando - R\$ 10.072,50; 7) MJ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ/MF - 07.631.411/0001-24 – Itens: 19 (R\$ 10.350,00), 27 (R\$ 2.000,00) e 37 (R\$ 4.149,00) - totalizando R\$ 16.499,00; 8) NORDESCON COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA & GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/MF -

07.237.868/0001-59 – Itens: 9 (R\$ 72,72), 22 (R\$ 3.502,50), 31 (R\$ 6.367,40), 33 (R\$ 609,12) e 34 (R\$ 5.200,00) - totalizando R\$ 15.751,74; 9) NORLUX LTDA, CNPJ/MF - 04.004.741/0001-00 – Item: 38 (R\$ 3.980,00); 10) S C DA SILVA COMERCIO EIRELI ME, CNPJ/MF - 24.790.994/0001-55 – Itens: 13 (R\$ 4.488,00), 28 (R\$ 3.520,00), 29 (R\$ 4.134,00) e 30 (R\$ 13.200,00) - totalizando R\$ 25.342,00, e, 11) SUPRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ/MF - 30.294.882/0001-06 – Item: 21 (R\$ 690,00), perfazendo o VALOR GLOBAL LICITADO de R\$ R\$ 121.259,41. FRACASSADOS OS ITENS: 1, 2, 8, 16, 18 e 23. Ficam convocadas as empresas acima mencionadas para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecerem na sala da CPL-SRP, situada na Rua do Sol, 143, 5º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE, para assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 007/2020. Recife, 03 de julho de 2020. MAVIAEL DE SOUZA SILVA, Promotor de Justiça – Secretário-Geral do Ministério Público.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**AVISO Nº 006/2020 =
Recife, 6 de julho de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

AVISO Nº 006/2020

A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho AVISA aos servidores com término do período de avaliação previsto para o mês de JULHO, relação abaixo, que se encontra disponível na INTRANET o formulário de avaliação de desempenho, bem como a ficha de acompanhamento funcional, devendo estes ser enviados à Comissão, VIA REQUERIMENTO ELETRÔNICO, até o dia 31 de julho de 2020. A avaliação deverá ser realizada com base nas definições dos fatores previstos no Regulamento aprovado pela Resolução RES-PGJ n.º 011/2013, de 11.11.2013, publicada no DOE de 12.11.2013, também disponível na INTRANET.

Obs:

* O servidor em gozo de férias ou licença no mês de conclusão de seu interstício deverá enviar sua avaliação no prazo máximo de 10 (dez) dias após seu retorno. Maiores informações com a Comissão, através do email adm_cad@mppe.mp.br

Recife, 06 de julho de 2020.

Ana Luiza de Moura Oliveira Nogueira
Presidente da CAD/PGJ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 1.345/2020

Nome	Matrícula	Cargo
Onélia Carvalho de Oliveira Holanda (Presidente e pregoeiro)	188.883-8	Técnico Ministerial – Área Contabilidade
Maria Lígia Lima Bezerra	188.879-0	Técnico Ministerial – Área Contabilidade
Natalia de Moraes Bezerra	189.324-6	Analista Ministerial – Área Engenharia Civil
Gidelson Manoel dos Santos	188.861-7	Técnico Ministerial – Área Contabilidade
Suzanne Regina Vasconcelos dos Santos	190.067-6	Administradora Ministerial de Sede - Nível 1
Karine Lúcia de Lira e Andrade Carvalho	188.645-2	Técnico Ministerial - Área Administrativa
Lorena Freire G. Rodrigues da Costa	189.089-1	Técnico Ministerial – Área Administrativa
Adriana Maria Mendonça Lima e Silva	189.743-8	Analista Ministerial – Área Jurídica
Alexsandro Romão Batista da Silva	188.588-0	Técnico Ministerial – Área Administrativa

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.349/2020**Onde se lê:****ESCALA DE PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM GARANHUNS**

Endereço: Rua Joaquim Távora, nº 393, Heliópolis, Garanhuns-PE

E-mail: planta05a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
19.07.2020	Domingo	13 às 17h	Garanhuns	Mariana Cândido Silva Albuquerque

Leia-se:**ESCALA DE PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM GARANHUNS**

Endereço: Rua Joaquim Távora, nº 393, Heliópolis, Garanhuns-PE

E-mail: planta05a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
19.07.2020	Domingo	13 às 17h	Garanhuns	Reus Alexandre S. do Amaral

ANEXO DO AVISO Nº 58/2020-CSMP

Pauta da 17ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, por videoconferência, a ser realizada no dia 08/07/2020, às 13h30min.

I - Comunicações da Presidência;

II – Comunicações dos Conselheiros e do Presidente da AMPPE;

III - Aprovação de Ata;

IV – Processos apreciados na 13ª Sessão Virtual

V - Informações constantes da pauta:

V.I - Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Portaria de Instauração do:
1.	SIM 2262.000.021/2020	2ª PJ de Gravatá	PA nº 2262.000.021/2020
2.	SIM 1959.000.033/2020	3ª PJDC de Paulista	PA nº 1959.000.033/2020
3.	Doc. 12587784	33ª PJDC da Capital	PP nº 2019.33.045
4.	SIM 2262.000.026/2020	2ª PJ de Gravatá	PA nº 2262.000.026/2020
5.	SIM 2052.000.011/2020	18ª PJDC da Capital	IC nº 2052.000.011/2020
6.	Doc. 12049260	PJ de Santa Maria da Boa Vista	PA nº 014/2019
7.	SIM 2144.000.032/2020	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	PA nº 2144.000.032/2020
8.	SIM 2144.000.033/2020	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	PA nº 2144.000.033/2020
9.	SIM 1673.000.010/2020	PJ de Itaíba	PA nº 1673.000.010/2020
10.	SIM 1673.000.009/2020	PJ de Itaíba	PA nº 1673.000.009/2020
11.	SIM 1558.000.002/2020	PJ de Custódia	PA nº 1558.000.002/2020
12.	SIM 1876.000.035/2020	3ª PJDC de Caruaru	IC nº 1876.000.035/2020
13.	SIM 1959.000.034/2020	3ª PJDC de Paulista	PA nº 1959.000.034/2020
14.	SIM 2053.000.590/2020	17ª PJDC da Capital	IC nº 2053.000.590/2020
15.	SIM 1876.000.039/2020	3ª PJDC de Caruaru	IC nº 1876.000.039/2020
16.	SIM 1876.000.038/2020	3ª PJDC de Caruaru	IC nº 1876.000.038/2020
17.	SIM 2284.000.004/2020	2ª PJ de Arcoverde	IC nº 2284.000.004/2020
18.	SIM 1891.000.013/2020	PJDC de Educação da Capital	IC nº 1891.000.013/2020
19.	SIM 2053.000.660/2020	17ª PJDC da Capital	IC nº 2053.000.660/2020
20.	SIM 2284.000.007/2020	2ª PJ de Arcoverde	IC nº 2284.000.007/2020
21.	SIM 2254.000.001/2020	1ª PJ de Pesqueira	PA nº 020/2020
22.	SIM 1777.000.043/2020	PJ de Altinho	PA nº 1777.000.043/2020
23.	SIM 1682.000.019/2020	PJ de Lajedo	PA nº 1682.000.019/2020

24.	SIM 1939.000.037/2020	1ª PJ de Salgueiro	IC nº 1939.000.037/2020
-----	-----------------------	--------------------	-------------------------

V.II – Conversão de NF's e PP's em IC's:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunicação de Conversão do:
1.	Doc. 12581816	2ª PJ Cível de Camaragibe	PP nº 2019/68162 em IC
2.	Doc. 12581497	2ª PJ Cível de Camaragibe	PP nº 2019/179318 em IC
3.	Auto nº 2019/241473	2ª PJ Cível de Camaragibe	PP nº 2019/241473 para IC
4.	SIM 1591.000.010/2020	PJ Palmeirina	NF Auto nº 2019/159609 para PP nº 1591.000.010/2020
5.	Doc. 12050386	PJ de Santa Maria da Boa Vista	PP nº 9970822 para IC nº 008/2019
6.	Auto nº 2019/370482	44ª PJDC da Capital	PP nº 179/2020 em IC
7.	Auto nº 2018/253337	2ª PJ Cível de Ipojuca	PP Auto nº 2018/253337 em IC
8.	SIM 2318.000.022/2020	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP 25/2019 para IC nº 2318.000.022/2020
9.	SIM 2318.000.023/2020	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP 01/2019 para IC nº 2318.000.023/2020
10.	SIM 2318.000.026/2020	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	NF 66/2020 para IC nº 2318.000.026/2020
11.	SIM 2318.000.027/2020	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP 22/2019 para IC nº 2318.000.027/2020
12.	Doc. 12599185	20ª PJDC da Capital	PP nº 42/2019 para IC nº 15/2020
13.	Doc. 10945351	PJ de Pedra	PP nº 01/2019 para IC nº 03/2020
14.	Doc. 12604052	2ª PJDC de Paulista	PP nº 13/2019 para IC nº 008/2020
15.	Doc. 12607063	2ª PJDC de Paulista	PP nº 034/2019 em IC nº 009/2020

V.III – Prorrogação de Prazo:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunica Prorrogação de Prazo do:
1.	Auto nº 2017/2705818	1ª PJ Cível de São Lourenço da Mata	IC nº 09/2018
2.	Auto nº 2014/1560427	1ª PJ Cível de São Lourenço da Mata	IC nº 07/2015
3.	Doc. 12581458	4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 41-18
4.	Doc. 12349227	20ª PJDC da Capital	IC nº 37/2018
5.	Doc. 12349353	20ª PJDC da Capital	IC nº 32/2018
6.	Doc. 12349888	20ª PJDC da Capital	IC nº 31/2018
7.	Doc. 12349375	20ª PJDC da Capital	IC nº 15/2018
8.	Doc. 12349265	20ª PJDC da Capital	IC nº 38/2018
9.	Doc. 12349175	20ª PJDC da Capital	IC nº 42/2018
10.	Doc.12581822	4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 03-19

11.	Doc.12528708	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC nº 90/2018
12.	Doc. 8271791	32ª PJDC da Capital	IC nº 009/2017
13.	Doc. 12581420	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 156/2017
14.	Doc. 12584710	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 166/2017
15.	Doc. 12581434	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 171/2017
16.	Auto nº 2019/150893	3ª PJ de Palmares	PA nº 2019/150893
17.	Doc. 12594483	4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 19-18
18.	Doc.12594959	2ª PJ Cível de Camaragibe	IC
19.	Auto nº 2012/642111	3ª PJ Cível de Ipojuca	IC nº 023/2012
20.	Doc. 6674736	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC nº 03/2016
21.	Doc. 12589856	25ª PJDC da Capital	IC nº 132/2016
22.	Doc. 12589936	25ª PJDC da Capital	IC nº 156/2016
23.	Doc. 12590502	25ª PJDC da Capital	IC nº 060/2017
24.	Doc. 12594827	36ª PJDC da Capital	IC nº 2018/213144
25.	Doc. 12594982	36ª PJDC da Capital	IC nº 2018/246981
26.	Doc. 12598293	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC nº 04/2010
27.	Auto nº 2014/1648866	1ª PJ Cível de São Lourenço da Mata	IC nº 08/2015
28.	Auto nº 2014/1484642	1ª PJ Cível de São Lourenço da Mata	IC nº 02/2014
29.	Auto nº 2014/1749477	1ª PJ Cível de São Lourenço da Mata	IC nº 05/2017
30.	Doc. 12595235	36ª PJDC da Capital	PP Nº 2019/387255
31.	Auto nº 2016/2241411	2ª PJ Cível de Ipojuca	IC nº 011/2018
32.	Doc. 12585324	4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 48-19
33.	Doc. 12585283	4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 56-19
34.	Doc. 12585225	4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 64-19
35.	Doc. 12600043	PJ Flores	IC nº 003/2016
36.	Auto nº 2017/2615294	2ª PJ Cível de Ipojuca	IC nº 002/2018
37.	Doc. 12600486	5ª PJDC de Olinda	PA nº 034/2019
38.	Doc. 12600518	5ª PJDC de Olinda	PA nº 035/2019
39.	Doc. 11235311	32ª PJDC da Capital	IC nº 06/2019
40.	Doc. 12601038	1ª PJ de Água Preta	IC nº 2015/2081920
41.	Doc. 12601036	1ª PJ de Água Preta	IC nº 2016/2405450
42.	Doc. 12604606	5ª PJDC de Olinda	PA nº 037/2019
43.	Auto nº 2014/1779767	1ª PJ de Pesqueira	IC nº 002/2015

44.	Auto nº 2018/355152	1ª PJ de Pesqueira	IC nº 002/2019
45.	Doc. 12050417	PJ de Santa Maria da Boa Vista	IC nº 2015/1954398
46.	Doc. 12609372	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC nº 94/2017
47.	Doc. 12609373	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC nº 93/2017
48.	Doc. 12609374	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC nº 70/2016

V.IV –Declínio de Atribuição:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Auto nº 2019/286072	43ª PJDC Capital	Comunica declínio de atribuição do IC nº 142/2019.
2.	SIM 1998.000.259/2020	25ª PJDC Capital	Comunica declínio de atribuição da Notícia de Fato 01998.000.259/2020.

V.V - Ação Civil Pública - ACP:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	SIM 1661.000.002/2020	2ª PJ de Floresta	Comunica propositura de Ação Civil Pública, nos autos do processo, PJE nº 0000209-20.2020.8.17.2620

V.VI - Suspeição:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Doc. 12566728	28ª PJ Criminal da Capital	Comunica suspeição nos autos do IP nº 09901.9003.00032/2020-1.1 – 3a. DPH-DHPP.
2.	Doc. 12590412	PJ de Santa Maria do Cambucá	Comunica suspeição nos autos dos processos nºs 0000237-29.2020.8.17.1410 e 0000457-61.2019.8.17.1410
3.	Req. Eletrônico 090785/2017	10ª PJ Cível da Capital	Comunica suspeição nos autos do processo nº 23174.42.2016
4.	Req. Eletrônico 090793/2017	1ª PJ de Pesqueira	Comunica suspeição nos autos do PJE nº 0001519-51.2017.8.17.3110
5.	Req. Eletrônico 091702/2017	PJ de Sanharó	Comunica suspeição nos autos da ação penal nº 0000335-49.2014.8.17.1240 e nos autos da ação civil nº 0000562-39.2014.8.17.1240
6.	Req. Eletrônico 092299/2017	10ª PJ Cível da Capital	Comunica suspeição nos autos dos processos nºs 0037634.37.2016 e 0037095.37.2017
7.	Req. Eletrônico 094333/2017	10ª PJ Cível da Capital	Comunica suspeição nos autos do processo nº 0058350.85.2016
8.	Req. Eletrônico 095489/2017	1ª PJ de Pesqueira	Comunica suspeição nos autos do PJe nº 0000913-23.2017.8.17.3110
9.	Req. Eletrônico 103843/2018	10ª PJ Cível da Capital	Comunica suspeição nos autos dos processos nºs 0041292.12.2018 e 0037095.37.2017
10.	Req. Eletrônico 131356/2018	PJ de Santa Maria de Cambucá	Comunica suspeição nos autos dos processos nºs 0001342-12.2018.8.17.1410, 0001346-12.2018.8.17.1410, 0001350-12.2018.8.17.1410 e 0000694-12.2018.8.17.1410
11.	Req. Eletrônico 136384/2019	1ª PJ de Surubim	Comunica suspeição nos autos do processo nº 0000214-54.2018.8.17.1410

12.	Doc. 12590898	1ª PJ de Surubim	Comunica suspeição nos autos NPU's nºs: 237-29.2020.8.17.1410; 457-61.2019.8.17.1410; 382-85.2020.8.17.1410; 383-70.2020.8.17.1410 e 384-55.2020.8.17.1410
13.	Doc. 12593728	PJ de Santa Maria de Cambucá	Comunica suspeição nos autos dos processos 382-85.2020.8.17.1410; 383-70.2020.8.17.1410 e 384-55.2020.8.17.1410;
14.	SIM 1640.000.034.2020	PJ de Bodocó	Comunica suspeição na Notícia de Fato nº 1640.000.034.2020
15.	Req. Eletrônico 254590/2020	PJ de Bodocó	Comunica suspeição na Notícia de Fato autuado no sistema SIM nº 01640.000.034.2020
16.	Doc. 12608040	1ª PJ Surubim	Comunica suspeição nos autos do processo nº 000394-02.2020.8.17.1410

V.VII – Recomendação:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Doc. 12586641	2ª PJ de Timbaúba	Encaminha recomendação nº 09/2020
2.	SIM 2160.000.009/2020	4ª PJ de Abreu e Lima	Encaminha recomendação nº 05/2020
3.	SIM 2262.000.021/2020	2ª PJ de Gravatá	Encaminha recomendação
4.	SIM 1959.000.033/2020	3ª PJDC de Paulista	Encaminha recomendação
5.	SIM 1911.000.014/2020	7ª PJDC de Olinda	Encaminha recomendação nº 02/2020
6.	SIM 2262.000.026/2020	2ª PJ de Gravatá	Encaminha recomendação
7.	SIM 2316.000.005/2020	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	Encaminha recomendação nº 09/2020
8.	Auto nº 2020/84103	3ª PJ de Serra Talhada	Encaminha recomendação nº 09/2020
9.	Doc. 12594061	PJ de Custódia	Encaminha recomendação nº 22/2020
10.	Doc. 12594067	PJ de Custódia	Encaminha recomendação nº 23/2020
11.	SIM 2144.000.032/2020	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	Encaminha recomendação
12.	SIM 2144.000.033/2020	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	Encaminha recomendação
13.	SIM 2049.000.030/2020	2ª PJ de Igarassu	Encaminha recomendação
14.	SIM 1605.000.005/2020	PJ de Sanharó	Encaminha recomendação
15.	SIM 1998.000.395/2020	15ª e 27ª PJDC da Capital	Encaminha recomendação nº 001/2020
16.	SIM 1900.000.008/2020	2ª PJDC de Olinda	Encaminha recomendação conjunto
17.	Doc. 12596108	PJ de Belém de São Francisco	Encaminha recomendação nº 05/2020
18.	Doc. 12596174	PJ de Belém de São Francisco	Encaminha recomendação nº 07/2020
19.	SIM 2140.000.279/2020	2ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	Encaminha recomendação nº 08/2020
20.	SIM 2049.000.030/2020	2ª PJ de Igarassu	Encaminha recomendação nº 04/2020
21.	SIM 1644.000.052/2020	1ª PJ de Cabrobó	Encaminha recomendação nº 08/2020
22.	SIM 1605.000.005/2020	PJ de Sanharó	Encaminha recomendação

23.	Doc. 12599940	PJ de Passira	Encaminha recomendação nº 08/2020
24.	SIM 2166.000.009/2020	3ª PJ de Serra Talhada	Encaminha recomendação nº 10/2020
25.	SIM 1659.000.011/2020	PJ de Ferreiros	Encaminha recomendação nº 09/2020
26.	SIM 1659.000.011/2020	PJ de Ferreiros	Encaminha recomendação nº 10/2020
27.	Auto nº 2017/2620895	PJ Maraial	Encaminha recomendação
28.	Auto nº 2020/90236	PJ Maraial	Encaminha recomendação nº 08/2020
29.	Auto nº 2020/89692	PJ Maraial	Encaminha recomendação nº 08/2020
30.	Doc. 12605640	PJ de Belém de São Francisco	Encaminha recomendação nº 09/2020
31.	Doc. 12605664	PJ de Belém de São Francisco	Encaminha recomendação nº 10/2020
32.	SIM 2241.000.004/2020	1ª PJ Criminal de Santa Cruz do Capibaribe	Encaminha recomendação nº 01/2020
33.	SIM 2254.000.001/2020	1ª PJ de Pesqueira	Encaminha recomendação nº 17/2020
34.	SIM 1972.000.047/2020	2ª PJDC de Paulista	Encaminha recomendação nº 03/2020
35.	SIM 1708.000.012/2020	PJ de Serrita	Encaminha recomendação nº 26/2020
36.	SIM 1708.000.012/2020	PJ de Serrita	Encaminha recomendação nº 28/2020
37.	SIM 1708.000.012/2020	PJ de Serrita	Encaminha recomendação nº 30/2020
38.	SIM 1708.000.012/2020	PJ de Serrita	Encaminha recomendação nº 32/2020

V.VIII – Diversos:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Doc. 12597442	8ª PJ Criminal de Jaboatão dos Guararapes	Comunica impedimento em procedimento policial IP nº 01006.0019.00152/2020-1.3

VI – Proposta de enunciado sobre ofício requisitório. Relator: Dr. Salomão Abdo Aziz Ismail Filho;

VII - Julgamento dos processos da Corregedoria (Relacionados no anexo I);

Recife, 06 de julho de 2020.

Petrucio José Luna de Aquino

**Promotor de Justiça
Secretário do CSMP**

ANEXO I

Processos da Corregedoria

Nº	Conselheiro (a): Maria Lizandra Lira de Carvalho
----	---

	AUTO Nº 2018/309533, Doc. nº 12396610.
--	--

Nº	Conselheiro (a): Salomão Abdo Aziz Ismail Filho
	AUTO Nº 2018/309556, Doc. nº 12598007; AUTO Nº 2018/309503, Doc. 12523117; AUTO Nº 2018/309541, Doc. 12523148; AUTO Nº 2019/340307, Doc. 12510070.

I – Dispensar os servidores abaixo relacionados das respectivas funções:

NOME/CARGO	MATRÍCULA	FUNÇÃO
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO , Técnico Ministerial – Área Eletrônica	188.887-0	Gerente Ministerial do Departamento Ministerial de Produção, símbolo FGMP-5 (Coordenação de Operações - COOP)
BRUNO HENRIQUE MONTENEGRO FERREIRA , Técnico Ministerial – Área Eletrônica	188.598-7	Gerente Ministerial da Divisão Ministerial de Serviços Técnicos, símbolo FGMP-3 (Assessoria de Compras e Contratos de T&I - ACC)
CÍCERO JOSE DOS SANTOS JÚNIOR , Técnico Ministerial – Área Eletrônica	188.609-6	Gerente Ministerial da Divisão Ministerial de Atendimento, símbolo FGMP-3 (Gerência de Atendimento ao Usuário - GAUS)
ANTÔNIO DE PÁDUA MARTINS DA SILVA , Técnico Ministerial – Área Telecomunicações	188.079-9	Secretário Ministerial, símbolo FGMP-1 (Serviço de Apoio a STI - SAS)

II – Designar os servidores para o exercício das funções, conforme abaixo indicado:

NOME/CARGO	MATRÍCULA	FUNÇÃO
CÍCERO JOSE DOS SANTOS JÚNIOR , Técnico Ministerial – Área Eletrônica	188.609-6	Gerente Ministerial da Divisão Ministerial de Atendimento, símbolo FGMP-3 (Assessoria de Atendimento ao Usuário - GAUS)
ANTÔNIO DE PÁDUA MARTINS DA SILVA , Técnico Ministerial – Área Telecomunicações	188.079-9	Gerente Ministerial da Divisão Ministerial de Serviços Técnicos, símbolo FGMP-3 (Assessoria de Suporte de Campo - ASCTI)
BRENNO GUILHERME MONTENEGRO FLORENCIO , Soldado PMPE	190.111-7	Secretário Ministerial, símbolo FGMP-1 (Serviço de Apoio a STI - SAS)
WELLINGTON FERREIRA DA TRINDADE , Técnico Ministerial – Área Informática	188.957-5	Gerente Ministerial do Departamento Ministerial de Produção, símbolo FGMP-5 (Coordenação de Operações - COOP)

III – Lotar os servidores, conforme indicado:

NOME/CARGO	MATRÍCULA	ÓRGÃO
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO , Técnico Ministerial – Área Eletrônica	188.887-0	Divisão Ministerial de Serviços Gráficos (Assessoria de Governança de TI – EGOVTI)
BRUNO HENRIQUE MONTENEGRO FERREIRA , Técnico Ministerial – Área Eletrônica	188.598-7	Divisão Ministerial de Serviços Gráficos (Assessoria de Governança de TI – EGOVTI)

WELLINGTON FERREIRA DA TRINDADE, Técnico Ministerial – Área Informática	188.957-5	Departamento Ministerial de Produção (Coordenação de Operações - COOP)
---	-----------	--

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

AVISO Nº 006/2020

A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho **AVISA** aos servidores com término do período de avaliação previsto para o mês de **JULHO**, relação abaixo, que se encontra disponível na INTRANET o formulário de avaliação de desempenho, bem como a ficha de acompanhamento funcional, devendo estes ser enviados à Comissão, **VIA REQUERIMENTO ELETRÔNICO, até o dia 31 de julho de 2020**. A avaliação deverá ser realizada com base nas definições dos fatores previstos no Regulamento aprovado pela Resolução RES-PGJ n.º 011/2013, de 11.11.2013, publicada no DOE de 12.11.2013, também disponível na INTRANET.

SERVIDORES ESTÁVEIS	
NOME	MATRÍCULA
Agnaldo Batista da Silva	188.893-5
Ana Carolina Wanderley Nogueira	189.860-4
Diogo Alexandre de Sá Barbosa	189.102-2
Dirley Wagner Ramos Magalhães	189.863-9
Edivaldo Rodrigues de Menezes	188.090-0
Fernanda Rego de Paula	189.853-1
João Bosco Rabello Lins	189.108-1
José Alberto Guerra da Costa	189.856-6
Karem Pollyana Pereira Neves de Barros	189.855-8
Lívia Azevedo Silva Pais de Melo	189.854-0
Lorhainy Ariane Lagassi Martinelli	189.852-3
Maria Celeste Leite Veloso	189.116-2
Mônica Maria Coelho Gonçalves de A. Rosendo	189.117-0
Osmário Gomes Ferreira	189.136-7
Patrícia Regina Lopes de Paula	189.115-4
Paula Nóbrega de Brito	189.850-7
Pedro Henrique Laurentino de Souza	189.862-0
Renata Pinheiro Souza Sales Vilar	189.110-3
Rodrigo Ferreira dos Prazeres	189.851-5
Rodrigo Wanderley Corrêa de Araújo	189.500-1
Sandro Luiz de França	188.821-8
Thaise Candeia Alves	189.864-7
Vitor de Lucena Medeiros	189.109-0

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Djane Barros

Obs:

* O servidor **em gozo de férias ou licença no mês de conclusão de seu interstício** deverá enviar sua avaliação no prazo máximo de 10 (dez) dias **após seu retorno**. Maiores informações com a Comissão, através do email adm_cad@mppe.mp.br

Recife, 06 de julho de 2020.

Ana Luiza de Moura Oliveira Nogueira
Presidente da CAD/PGJ